

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 15 n. 6 p. 363-432 nov./dez. 2019



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 15, n. 6, nov./dez. 2019

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

FAZER O BEM É LEGAL: a atuação voluntária de universitários no combate à exploração infantil e na concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes	367
LIMA, Vanderlei Ferreira de; LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	377
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	394
Índice do Ementário	424

FAZER O BEM É LEGAL: a atuação voluntária de universitários no combate à exploração infantil e na concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes

LIMA, Vanderlei Ferreira de*

LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de**

Agradecimentos: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas/SP. Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas/SP. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Centro Universitário de Bauru ITE.

Resumo: Através do presente artigo pretende-se levar ao conhecimento da sociedade os benefícios sociais - promoção dos Direitos Humanos à educação e à formação profissional - que podem ser proporcionados pelo combate ao trabalho infantil, assegurando o acesso da criança e do adolescente à educação e à contratação regular do aprendiz, com a correspondente formação profissional. Os universitários podem participar ativamente de atividades de esclarecimento da sociedade, notadamente a parte empresarial, sobre a contratação regular do adolescente e jovem aprendiz, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, somando esforços na construção de um futuro digno para todos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo originou-se pela participação dos autores em diversas palestras, audiências públicas, seminários e cursos promovidos e organizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas/SP, através de seu Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e estímulo à Aprendizagem.

*Procurador do Estado de São Paulo. Professor do Centro Universitário de Bauru. Mestre em Direito Constitucional. Voluntário no Lions Clube Bauru Bela Vista e Lar e Escola Santa Luzia para Cegos Bauru. Ex-Delegado de Polícia/SP. *E-mails:* vflimapge@terra.com.br, vflima@sp.gov.br.

**Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru e do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru. Mestre em Direito Constitucional. Voluntária no Lions Clube Bauru Bela Vista. *E-mail:* analima15@terra.com.br.

Os autores, professor e juíza do trabalho, respectivamente, identificaram que no ambiente universitário pode-se obter um grande número de voluntários que poderão doar seu tempo em apoio à nobre causa que é o combate ao trabalho infantil e ao esclarecimento da sociedade, notadamente a parte empresarial, sobre a contratação regular do adolescente e jovem aprendiz, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, somando esforços na consecução desse nobre objetivo.

Identificaram também que o engajamento dos universitários nessa nobre causa produzirá efeitos positivos na formação acadêmica desses profissionais - os universitários - que terão contato com essa dura realidade que é a exploração do trabalho infantil e a falta de oportunidades para nossos jovens, além de outros problemas sociais, tais como a situação de miséria que campeia nas periferias de nossas cidades.

Por fim, outro importante efeito é o que se pode chamar de “efeito bumerangue: o que se lança, volta; se se lança o amor, volta o amor”, no qual o universitário engajado nessa nobre causa que é o combate à exploração infantil, estará fazendo bem ao próximo (ação), e como consequência sentirá uma sensação de prazer por fazer este bem; também sentirá a sensação de que é sim possível mudar a vida das pessoas para melhor (reação - consequência).

2 EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente, vivencia-se uma triste tragédia que se abate sobre o futuro de nossa nação: o trabalho ilícito de crianças e adolescentes. Essa odiosa exploração de nossas crianças e adolescentes assume as mais variadas formas, que vão desde o trabalho doméstico, fazendo a criança substituir o adulto, o trabalho nas indústrias, no campo, feiras livres, lixões, nas esquinas da vida vendendo guloseimas e pequenos utensílios, chegando até à mendicância, à prostituição e ao uso e tráfico de entorpecentes, tratando-se das piores formas de trabalho infantil.

Os números são assombrosos! Existem mais de 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhando de forma irregular no Brasil - o Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2025, em seu plano apresentado em cumprimento à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

O trabalho infantil traz malefícios não só para a criança como para toda a sociedade, sendo uma das maiores causas da evasão escolar, alimentando o ciclo de pobreza, além de expor as crianças a riscos de doenças e acidentes de trabalho (com ferimentos graves, mutilações e até a morte), passando a depender de assistência social, tirando-lhe a vida digna e promissora a que teria direito.

Acioli bem define o trabalho infantil:

O trabalho infantil é uma violação de direitos humanos e, por isso, uma forma inegável de violência. O esforço laboral provoca cansaço, submete as crianças a situações de risco, ameaça a saúde e rouba-lhes o tempo para brincar. Impede as crianças de desfrutarem do precioso tempo para fazer coisas que lhes interessam, e que são importantes para o seu desenvolvimento. O trabalho de crianças é prejuízo certo e incalculável. Aniquila a infância.

A vida não volta e este período único e curto que se chama infância escapa de suas mãos e se perde em razão de uma sociedade que não cumpre o seu papel na defesa dos direitos humanos de todas as crianças e de todos/as os/as adolescentes. (ACIOLI, 2010, p. 89).

Dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que, em 6 anos, 15,6 mil crianças foram vítimas de acidentes de trabalho no país. Uma média de 7 crianças feridas por dia por estarem trabalhando¹.

¹Informação obtida do Brasil Econômico em 13.6.2018.

No Brasil é proibido o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. A partir de 14 anos o trabalho é permitido, sim, através de um contrato de aprendizagem, no qual é assegurada a frequência do adolescente ao ensino fundamental ou médio, além da participação em um curso de aprendizagem profissional, com aulas teóricas e práticas, que podem ser desenvolvidas no estabelecimento da empresa sob a supervisão de um monitor.

O adolescente que ainda não completou 18 anos não pode trabalhar nas seguintes condições: em horário noturno, em atividades perigosas ou insalubres, em horário que prejudique sua frequência à escola, ou em locais que prejudiquem sua formação moral. Esta proteção é conferida às crianças e aos adolescentes em virtude de sua condição de pessoa ainda em formação moral, intelectual e física (art. 7º XXXIII, da Constituição Federal).

O Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2025, em seu plano apresentado em cumprimento à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Desde 2013 o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho passaram a contribuir com o compromisso de erradicar o trabalho infantil, criando o Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n. 8.069/1990 define criança como sendo a pessoa natural de 0 a 12 anos incompletos. O adolescente é aquela que possui de 12 completos a 18 anos incompletos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal). Assim, o direito à profissionalização está garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Afinal, a construção de um Brasil melhor é direito e responsabilidade de todos. Essa construção de um Brasil melhor começa pela exclusão da nossa sociedade do flagelo da exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito à educação adequada para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade humana, o respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais².

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, assim determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

E continua:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

²VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 415.

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- [...]
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

Em termos infraconstitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) determina que a criança e o adolescente devem receber especial proteção da sociedade e do Estado. São reconhecidos como pessoas em desenvolvimento físico, intelectual e moral, possuindo acesso prioritário e integral a todos os direitos personalíssimos, em especial os direitos à saúde e à educação como direitos personalíssimos e intangíveis:

- [...]
- Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016).
- Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- [...]
- Capítulo IV
- Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei n. 13.306, de 2016)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.
Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.
Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.
Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.
Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. (BRASIL, 1990).

O direito fundamental à educação foi estabelecido como um direito social cuja concretização deve se dar mediante os esforços do Estado, da sociedade e da família.

Sobre o direito à educação, ensina Tavares que:

De um lado, a Administração Pública tem de oferecer ensino fundamental às crianças e aos adolescentes, enquanto, de outro lado, os seus pais, tutores ou guardiães se obrigam a levá-los à matrícula e assídua freqüência. O descumprimento desse preceito caracteriza violação ao poder-dever familiar, e da tutela ou da guarda judicial. O que dá azo à destituição do responsável como prevê o CC/2002, arts. 1.635 a 1.638 e ECA, arts. 22, 24, 35, 38, 129, VIII, IX e X. Configura a infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto, ou até mesmo, o crime de abandono intelectual tipificado no art. 246 do Código penal. (TAVARES, 2013, p. 62).

Portanto, o acesso à educação é direito de todas as crianças e adolescentes, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família.

5 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Inicialmente, pode-se dizer que se foi o tempo que o trabalho era considerado um peso, uma atividade irrelevante e sem importância. Em sua história, a humanidade se deu conta que a mesma alcançou elevados níveis de conforto e bem-estar graças ao trabalho realizado por milhões de trabalhadores.

Por conta disso, hoje o trabalho é considerado uma atividade significativa na vida das pessoas e que dignifica o ser humano, que propicia conforto à vida das pessoas.

Nesse sentido, a Constituição Federal arrolou o trabalho dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego; [...] (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o trabalho é mais que uma atividade geradora de riquezas, é um direito fundamental. O Estado e a sociedade devem assegurar trabalho digno a todas as pessoas.

6 ADOLESCENTE APRENDIZ E O DIREITO AO TRABALHO

No Brasil, é proibido o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos. A partir de 14 anos o trabalho é permitido, sim, através de um contrato de aprendizagem, no qual é assegurada a frequência do adolescente ao ensino fundamental ou médio, além da participação em um curso de aprendizagem profissional, com aulas teóricas e práticas, que podem ser desenvolvidas no estabelecimento da empresa sob a supervisão de um monitor.

Tavares ensina que:

A aprendizagem profissional respeitará as condições peculiares do adolescente como pessoa em desenvolvimento. A carga horária não prejudicará a participação

regular do aluno na sua escola de ensino fundamental da rede pública. No cumprimento da Constituição, art. 227, § 3º, III. Ver, na CLT arts. 403 a 405 e 424 a 427. (TAVARES, 2013, p. 66).

Regulamentando o direito ao trabalho do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (*Vide* Constituição Federal).

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990).

Contratar adolescente aprendiz é uma forma de combater o trabalho infantil e propiciar ao adolescente e ao jovem o direito à educação e à formação profissional.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

José Roberto Dantas Oliva ensina que:

Por formação técnico-profissional metódica deve ser entendida a atividade que alterna teoria (estudo) e prática, mas não de forma aleatória. Necessariamente

haverá um método de ensino-trabalho (projeto pedagógico), organizado de forma a que as tarefas confiadas ao aprendiz aumentem gradativamente de complexidade, a fim de que o objetivo - principal - de aprendizagem no ambiente de trabalho seja alcançado. O programa de aprendizagem (conteúdo pedagógico) deve conter, no mínimo, os objetivos do curso, os conteúdos a serem ministrados aos aprendizes e a carga horária prevista, tudo em respeito ao que prevê o art. 1º, § 3º, III e IV da Instrução Normativa SIT/TEM n. 26, de 20 de dezembro de 2001. (OLIVA, 2010, p. 157).

As empresas têm que contratar aprendizes em número equivalente ao mínimo de 5% até o máximo de 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estão excluídas dessa obrigação as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, assim como as microempresas e empresas de pequeno porte.

Moldar os cursos de aprendizagem às necessidades da empresa para capacitar os futuros profissionais significa: economia para as empresas e formação de uma geração segura e saudável.

7 TRABALHO VOLUNTÁRIO

O trabalho voluntário está disciplinado na Lei n. 9.608/1998, que assim dispõe:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei n. 13.297, de 2016).

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. (BRASIL, 1998).

Desta forma, não há qualquer impedimento legal para a atuação voluntária de universitários no combate ao trabalho infantil e na conscientização da sociedade quanto à necessidade de contratação regular do adolescente aprendiz.

8 ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA DE UNIVERSITÁRIOS NO COMBATE À EXPLORAÇÃO INFANTIL E NA NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO REGULAR DO APRENDIZ

Todos os universitários devem aprender as disciplinas técnicas do curso escolhido, mas devem, principalmente, ser ensinados e cooptados para contribuir voluntariamente para a construção de um futuro melhor ao Brasil.

Maria Zuíla Lima Dutra fala do dever de possibilitar a felicidade do outro:

O princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesmo requer não apenas o dever de não prejudicar ninguém, mas também o dever de possibilitar a felicidade do outro, pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos. Fábio Konder

Comparato identificou os direitos humanos como sendo 'os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação'. (DUTRA, 2015, p. 26).

A atuação dos universitários em palestras, panfletagem e visitas a escolas para conscientizarem a população sobre a proibição do trabalho infantil e a importância do estudo no desenvolvimento das crianças e adolescentes, além da contratação do adolescente aprendiz em respeito à legislação certamente contribuem para a construção de uma geração mais segura e saudável.

Lugar de criança, verdadeiramente, é na escola, estudando e desenvolvendo atividades lúdicas. O engajamento de nossos universitários em trabalhos voluntários em benefício a pessoas em situação de risco e em causas humanitárias é um serviço de extensão à comunidade que deve ser estimulado cada vez mais.

9 CONCLUSÃO

Através do presente artigo pretende-se levar ao conhecimento da sociedade os benefícios sociais - promoção dos Direitos Humanos à educação e à formação profissional - que podem ser proporcionados pelo combate ao trabalho infantil, assegurando o acesso da criança e do adolescente à educação e à contratação regular do aprendiz, com a correspondente formação profissional.

A contratação regular do aprendiz para o trabalho dará apoio na formação educacional e profissional do adolescente, com vistas a assegurar-lhe o direito à educação e formação profissional, preparando-o para o mercado de trabalho e principalmente para uma formação cidadã.

A utilização do trabalho voluntário de universitários na nobre causa que é o combate à exploração da criança e do adolescente e da necessidade de contratação regular do adolescente aprendiz também contribuirá para a uma formação humanitária de nossos universitários, inculcando em suas consciências que "fazer o bem é legal".

Todos os universitários devem aprender as disciplinas técnicas do curso escolhido, mas devem, principalmente, ser ensinados e cooptados para contribuir voluntariamente para a construção de um futuro melhor ao Brasil. Essa construção necessariamente passa pelo combate ao trabalho infantil e a contratação legal do aprendiz.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Márcia. O cenário. *In*: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 19 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608compilado.htm.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho infantil: caminho que perpetua a pobreza. *In*: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORRÊA, Leio Bentes (Org.). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. O contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. *In*: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Acórdão PJe Id. 33716be
Processo TRT 15ª Região 0010911-33.2017.5.15.0002
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Juiz Sentenciante: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

EMPREGADO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA DO CUMPRIMENTO DAS COTAS PREVISTAS NO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 13.146/2015. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O empregado que tem visão monocular é considerado deficiente, enquadrado nos arts. 2º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 93, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 que para tanto não exigem que a deficiência tenha resultado de acidente ocorrido no âmbito da empresa. Se o empregador não comprova a observância da cota legal, nem que a dispensa do reclamante foi precedida da contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, nos termos do § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, o autor faz jus ao benefício legal, o que leva à nulidade da dispensa imotivada e justifica a reintegração. Sentença mantida.

Inconformada com a r. sentença (Id. 61dc16e) que julgou a ação **parcialmente procedente**, recorre a **1ª reclamada** (Id. 14e7a1e). Pugna pela reforma do julgado que declarou nula a dispensa do autor, determinou sua reintegração ao emprego e condenou ao pagamento dos vencimentos desde a data da dispensa até a efetiva reintegração. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (Id. 2f563aa).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (Id. d6ce28e - pág. 1-4).

É o relatório.

VOTO

1 Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

2 Da reintegração ao emprego

O autor ajuizou a presente ação pleiteando a nulidade da dispensa sem justa causa e consequente reintegração ao emprego, alegando que “possui grave problema ocular, mormente no olho esquerdo, onde praticamente não detém acuidade visual”.

Ao se defender a reclamada não impugnou a condição de deficiente visual alegada pelo autor, restando tal fato incontroverso.

Em contestação, asseverou “que o reclamante não foi contratado na condição do preenchimento da cota de deficiente”, nem tem direito à reintegração porque sua visão monocular “não decorreu de acidente de trabalho, sofrido no âmbito da reclamada”, sendo que:

[...] a Lei de Cotas para Deficientes não garante ao portador de deficiência estabilidade no emprego, podendo este, simplesmente, ser substituído por outro empregado portador com deficiência. (Id. 7916913 - pág. 4).

A decisão de origem acolheu o pleito do autor, contra a qual insurge-se a 1ª reclamada. Pois bem.

Os autos demonstram que o reclamante foi contratado por prazo indeterminado em 4.12.2013 para exercer a função de ajudante geral, sendo dispensado sem justa causa em 19.7.2016 (TRCT Id. 821b481 - pág. 1; AVISO-PRÉVIO Id. d2ba0a6 - pág. 1).

Os documentos de Id. 1b7faeb (laudo oftalmológico) e Id. b1696ff (exame oftalmológico) comprovam que o reclamante é portador de visão monocular, tendo o laudo oftalmológico assim consignado expressamente, após detalhado exame, “CID H54-4”.

O STJ reconhece a condição de deficiente ao portador de visão monocular, nos termos da Súmula n. 377: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Assim sendo, o reclamante está enquadrado no art. 2º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que preceitua, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, deve ser observado o disposto no art. 93 e seu § 3º da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015).

Importante ressaltar que em nenhum momento a reclamada, ora recorrente, alegou estar desobrigada do cumprimento deste preceito legal, limitando-se a aduzir que observa a cota prevista nos dispositivos supracitados. Porém, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, ônus processual que lhe competia nos termos dos arts. 373, II, do CPC e 818 da CLT.

Portanto, o fato de não ter sido contratado como deficiente não exclui o direito do reclamante aos benefícios previstos na Lei n. 13.146/2015, quando demonstrado que detém a condição de deficiente.

Ademais, importante ressaltar que, diferentemente do alegado pela recorrente, a lei não exige que a deficiência tenha resultado de acidente ocorrido no “âmbito da reclamada”, que em nenhum momento comprovou ter sido o autor “substituído por outro empregado portador de deficiência”.

Destarte, como a reclamada não demonstrou ter cumprido o preceituado no § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, deve ser mantida a decisão que anulou a dispensa imotivada e determinou a reintegração, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nesses termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3. Dos honorários advocatícios

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios eram arbitrados quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, conforme Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, que assim preconizavam, *in verbis* (g. n.):

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

[...]

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

N. 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970) (ex-OJ n. 305 da SBDI-I).

Súmula 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa n. 41, de 21.6.2018, do C. TST, estabelece em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em **honorários advocatícios sucumbenciais**, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Assim, apesar de a sentença ter sido prolatada em 6.2.2018, a reclamação trabalhista foi proposta em 19.4.2017, anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), sendo, portanto, inaplicável a condenação de honorários advocatícios nos moldes do art. 791-A da CLT, por força do art. 6º da Instrução Normativa n. 41 do C. TST, devendo ser apreciada a matéria em conformidade com a lei em vigor na época do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, considerando a inexistência de assistência sindical representativa da categoria do autor (Id. f1d6a3c - pág. 1), não faz jus à verba em comento, pelo que decido **dar provimento** ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesses termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Item de recurso

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso da 1ª reclamada para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00 e custas no importe de R\$ 800,00, pela 1ª reclamada.

Em sessão realizada em 21 de maio de 2019, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora), Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile, Juiz do Trabalho Helio Grasselli.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a).

Votação unânime. Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 30 maio 2019, p. 5010.

Acórdão 3.176/2019-PATR
Processo TRT 15ª Região 0000562-46.2014.5.15.0108
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE
Juíza Sentenciante: CAMILA XIMENES COIMBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA. NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996 do CPC reformulado. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto.

Da r. sentença (fls. 246-257), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente. A primeira reclamada (fls. 266-278), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: diferenças das horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado, intervalo intrajornada, devolução de descontos, responsabilidade subsidiária, aplicação da Súmula n. 393 do TST. Já a parte reclamante (fls. 285-296) busca a reforma do julgado originário no que pertine aos seguintes tópicos: responsabilidade solidária, descontos indevidos, honorários advocatícios, índice de correção monetária.

Preparo comprovado pela reclamada (fls. 278-282).

Contrarrazões nos autos (fls. 305-312, 297-298 e 303-304).

Representação processual regular (fls. 94-95, 84 e 15-23).

Alçada permissível.
Autos relatados.

VOTO

Conheço os recursos ordinários interpostos, visto que cumpridas as exigências legais. Quanto à responsabilidade da segunda reclamada, os apelos serão analisados de forma conjunta.

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Argui a reclamada com a validade do sistema de compensação de horas, visto que em total consonância com os termos do art. 59, § 2º, CLT. Diz que a jornada praticada estava regularmente prevista na cláusula 3ª do contrato de trabalho firmado entre as partes. Argumenta que toda a jornada laboral praticada foi lançada nos registros de ponto, inexistindo prova em contrário nos autos, sendo certo que as horas laboradas foram adimplidas e/ou compensadas, a tempo e modo. No que tange aos reflexos, chama atenção ao fato do reclamante ser mensalista e, ainda, que deve ser observada a orientação contida na OJ-SDI1-394, TST.

À análise.

De fato, o encargo probatório quanto à **jornada de trabalho** era da reclamada - exegese do art. 74, Consolidado. Neste sentido, tem-se decidido que os controles de ponto anotados manualmente, ainda que pelo próprio empregado, ou mesmo outros, eletrônicos, mas que apontem horários idênticos, de entrada e saída (ou com desprezíveis variações), aos quais se costumou denominar de **britânicos**, carecem de confiabilidade e se tornam **suspeitos** como meio de prova. De igual forma, a sua ausência injustificada nos autos faz presumir verdadeira a jornada declinada na exordial. Nesta linha, vê-se o posicionamento da Corte Maior Trabalhista, nos traços da Súmula n. 338:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

No caso em comento, tem-se que os controles de jornada foram anotados à mão, estão assinados pelo empregado e contêm marcações de jornadas flexíveis, havendo apontamento, inclusive, de saídas após às 20h (fl. 150), perto das 19h (fl. 151), saída às 20h40min (fl. 153), várias saídas após às 18h (fl. 157), quatro dias num mesmo mês apontando saída após às 19h (fl. 161) e assim por diante.

Ante a impugnação ofertada pelo reclamante, foi colhida prova oral sobre o assunto (fls. 244-245). O postulante trouxe a depor uma testemunha que informou que ele, a testemunha, tinha cartão de ponto e era marcado corretamente, apesar, ainda, de declinar que a anotação era feita uma vez ao mês. Informou, mais, que quando chegava no labor (às 7h), o reclamante já estava trabalhando e saía antes dele (às 19h30min). Posto isso, a assertiva de que, quando a testemunha chegava o autor já estava a serviço, coincide com as anotações dos controles de jornada, dando-lhe, pois, um indício de credibilidade.

No que diz respeito aos horários de saída, com a devida vênia do entendimento da Origem, a fala testemunhal se torna imprestável ao fim colimado, primeiro, porque a testemunha deixava o labor antes do que o reclamante. Em segundo lugar, há que se consignar que a testemunha, em depoimento pessoal no processo por ele movido contra a empregadora - Processo 0011277-16.2015.5.15.0001 (fl. 262 verso) -, declinou o desempenho de horário outro que não coincide com a fala exposta no seu depoimento como testemunha destes autos. Veja-se que há informação que, de duas a três vezes por semana, a testemunha prorrogava o labor até às 19h.

Conforme já revisado, os controles de ponto anotados pelo reclamante contêm várias marcações de saída após o horário contratual, inclusive após às 19 e 20h, o que, diante dos elementos de prova ora analisados, dão credibilidade às marcações.

Reformo, pois, o julgado de origem, para declarar a validade das anotações de ponto, porque ausente prova cabal e robusta em sentido contrário. Tal encargo competia ao autor, nos termos do art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC.

Não obstante tal consideração, é certo que o acordo de prorrogação de horas entabulado entre as partes (fl. 129) era transgredido, mormente porque os sábados, tal como ali previstos, não eram compensados.

Assim, a teor do contido na Súmula n. 85, IV, TST, aplicável, é devido o pagamento das horas que ultrapassem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Observa-se, mais, que em réplica houve o apontamento, por amostragem, de incorreções no pagamento das horas extras (fl. 234-235), persistindo, assim, o deferimento de diferenças que vierem a ser apuradas em regular liquidação de sentença, considerando-se as marcações de ponto e as horas extras quitadas em holerites. Inexiste qualquer prejuízo à reclamada, já que a quitação de diferenças observa a prova documental fornecida pela própria parte, mormente as horas pagas.

Provido, portanto, parcialmente o apelo patronal, porque ainda que considerada válida a prova documental da jornada de trabalho, restou aviltado o acordo de compensação de horas, havendo diferenças de horas extras e reflexos a serem saldadas pela empregadora.

No que tange aos reflexos, aduz a recorrente que descabem nos descansos semanais remunerados, invocando o que diz o art. 7º da Lei n. 605/1949, alterado pela Lei n. 7.415/1985, assim redigido:

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [...]

Portanto, ainda que o reclamante seja mensalista, as horas extras e semelhantes habitualmente laborados devem ser computados no pagamento dos descansos semanais, nos termos da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 172 do TST.

No mais, observa-se que a r. sentença já mandou observar a orientação jurisprudencial prevalecente no C. TST acerca dos reflexos sobre reflexos, inexistindo interesse recursal à ré neste ponto.

A reclamada também insurge-se contra o deferimento da **hora intervalar**, aduzindo que o obreiro não apresentou provas da sua irregular fruição.

É entendimento corrente nesta C. Câmara que, havendo pré-assinalação do intervalo, na forma permitida pela Portaria n. 3.626/1991, o ônus da prova pertence ao empregado quanto à violação do ordinário. Com efeito, os horários relativos ao interregno eram pré-assinalados nos cartões de ponto, nos moldes como acolhe a Lei (art. 74, § 2º, CLT), competindo ao trabalhador a prova em contrário, situação não verificada nos autos. Aliás, acresce-se a isso que foi dada valia às marcações de ponto e nelas se verifica a existência de anotação não britânica quanto ao período destinado à alimentação e ao repouso.

A prova oral colhida, neste ponto, não favorece a tese proemial, já que sua testemunha informou que não fazia as refeições com o reclamante (fl. 245).

Descumprido o mandamento processual acerca da distribuição do encargo de prova - art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC - é improcedente o pedido.

Reforma aceita neste ponto.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A reclamada foi condenada a restituir ao reclamante o valor indevidamente descontado sob a rubrica “utilizar veículo mal conservado”. Argumenta com os termos do art. 462, CLT, aduzindo que o veículo se encontrava mal conservado por danos causados pelo próprio trabalhador, que denota a sua falta de cuidado com o equipamento.

Ao contrário do que sustentado pela recorrente, a cláusula 8ª do contrato de trabalho firmado entre as partes (fl. 124) dá direito ao empregador de proceder aos descontos relativos aos danos causados em veículo. A questão que se discute é com relação à multa de trânsito aplicada face o obreiro trafegar com o veículo em mau estado de conservação.

Ora, a manutenção do bem competia à empresa, pois não se pode transferir os encargos do negócio ao trabalhador (art. 2º, CLT). Se foi o reclamante o causador dos danos no veículo, tal como alegado, à empresa cabia a execução da cláusula contratual já mencionada.

Não há, pois, o que ser modificado no julgado a este mister.

RECURSO DO AUTOR

DESCONTOS INDEVIDOS

A insurgência do obreiro diz respeito aos descontos sofridos pelas **multas de trânsito** que lhe foram aplicadas.

Nada a reformar no tópico.

Conforme já visto, há cláusula contratual prevendo o ressarcimento de danos causados, sendo certo que a multa de trânsito recebida - uma por dirigir usando o telefone celular, outra por ultrapassar o sinal vermelho - configuram dolo do empregado, assumindo o risco, vez que devidamente habilitado para o uso de veículos motorizados, é-lhe inerente a ciência das leis de trânsito. A sua infração configura dolo, atraindo o cabimento do desconto da multa recebida.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os **honorários advocatícios** são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF através da ADIN 1127-DF, e o TST com a edição das Súmulas n. 219 e 329.

O reclamante, embora seja beneficiário da justiça gratuita (fl. 16), não se encontra assistido pela entidade sindical, o que obsta o pagamento da verba honorária.

Inaplicáveis à hipótese o teor dos arts. 389 e 404 do CC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST é firme:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 5.584/1970. A regra prevista no art. 404 do Código Civil é a da reparação por perdas e danos decorrente do inadimplemento das obrigações e que deve abranger

a condenação, incluindo juros, atualização monetária, e os honorários advocatícios. Não se nega, portanto, que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorre do descumprimento por parte do empregador das obrigações insertas no contrato de trabalho e da necessidade do ajuizamento da demanda trabalhista. Ocorre que na Justiça do Trabalho tal parcela da condenação, não obstante ligada intrinsecamente ao *restitutio in integrum*, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. No caso do processo civil aqueles previstos no art. 20 do CPC e, no caso do processo do trabalho, os constantes da Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219, I, do C. TST: a hipossuficiência econômica e a credencial sindical, razão por que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em razão de perdas e danos decorrente da contratação de advogado particular. Recurso de revista não conhecido. (RR 314-18.2012.5.04.0024, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 10.5.2017, 6ª Turma, data de publicação DEJT 12.5.2017).

Mantido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, os créditos trabalhistas deferidos nestes autos serão atualizados pela aplicação da Taxa Referencial (TR) até 25.3.2015 e pelo IPCA-E após referida data, observado no mais os termos da Súmula n. 381 da referida Corte.

Parcialmente acolhida a pretensão autoral.

MATÉRIA COMUM AOS APELOS

RESPONSABILIDADE DA T.

Pretende a recorrente a **exclusão da segunda reclamada** do polo passivo da demanda, aduzindo que a recorrida sequer fez qualquer prova da insolvência da empregadora principal.

Com efeito, não há que ser conhecido o apelo patronal neste ponto.

É que as partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996 do NCPD.

Interessado é aquele que a sentença causou prejuízo, justificando, portanto, o pedido de reexame da sentença, não havendo justificativa jurídica para que um dos litisconsortes recorra em favor de outro. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro.

A recorrente não detém procuração para defesa de interesses alheios.

Não conheço, pois, no tópico em questão.

Verifica-se, pois, a insurgência obreira, que pretende a condenação solidária da segunda reclamada.

É incontroverso nos autos que o reclamante, mediante empresa interposta (primeira reclamada), prestou serviços como auxiliar de logística, prestando serviços em prol da segunda reclamada.

Nesse diapasão, é incontroverso que as rés celebraram contrato de prestação de serviços entre si, atinentes à prestação de serviços relativos à instalação de produtos da segunda reclamada (fls. 65 e seguintes).

Como se vê, o cerne da sua responsabilização de forma solidária decorreria da ilicitude na terceirização, cujo objeto da contratação se revela inerente à atividade fim, em clara intenção de interposição de mão de obra indevida por meio de um pacto civil.

A terceirização lícita é aquela admitida pela legislação e pela construção jurisprudencial pátrias, que se resume nas hipóteses previstas pela Lei n. 6.019/1974 (trabalho temporário), pela Lei n. 7.102/1983 (serviços de vigilância e transporte de valores) e pela Súmula n. 331 do C. TST.

Como a própria denominação já induz, a terceirização ilícita, por consequência, é aquela que não encontra respaldo na legislação ou demais fontes do direito do trabalho. Desse modo, aplicando-se o critério da indispensabilidade, com o qual se avalia a atividade executada pela empresa interposta, tem-se que as atividades objeto da pactuação são inerentes à atividade fim (estritamente ligada e indispensável ao objeto social da empresa) da recorrente e, por isso, o que postaria como correta a intelecção de ilicitude da terceirização averiguada.

Entretanto, é entendimento majoritário desta C. Câmara, conforme julgados de n. 0000979-83.2013.5.15.0059, 0011083-15.2014.5.15.0055, 0000122-80.2010.5.15.0014, que a terceirização é lícita e respaldada pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, denominada Lei Geral das Telecomunicações, que veio para disciplinar a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995, atualizada com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.961/1998 e 9.986/2000.

Referido diploma, em seus diversos dispositivos, trata dos serviços de telefonia em suas singularidades e, em especial, no que concerne ao art. 210, quanto às concessões, permissões, autorizações e respectivas licitações.

Ainda nesta esteira, há notícia veiculada no *site* do Supremo Tribunal Federal, em data de 11 de outubro próximo passado, que nos deu conta que o Plenário daquela Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida, que trata da possibilidade de terceirização do serviço de *call center* de empresas de telefonia. Por maioria, os ministros decidiram aplicar ao caso a tese já firmada pela Corte sobre a matéria, que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte, nomeada como Tema 739:

É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do CPC.

Portanto, é de se manter a responsabilidade subsidiária imposta em sede de piso, inexistindo amparo legal ou jurisprudencial a autorizar a aplicação da solidariedade pretendida pelo Obreiro.

Mantido.

ISTO POSTO, decido **CONHECER** os recursos de A.T.S.S.A. e T.R.S.C., sendo o da reclamada parcialmente, para **dar-lhes parcial provimento**, ao da reclamada para **excluir** da condenação o intervalo intrajornada e reflexos, e ao do reclamante para **fixar** os parâmetros para aplicação da correção monetária, **mantendo-se**, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação. mantidos os valores condenatórios.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Desembargadora Relatora

DEJT 16 maio 2019, p. 30667.

Acórdão PJe Id. 493e8fb
Processo TRT 15ª Região 0012289-06.2016.5.15.0084
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Juiz Sentenciante: MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE

LEI N. 13.467/2017. ILEGITIMIDADE. CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS FUNDANTES DA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA E AOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DO DIREITO DO TRABALHO. DEVER FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. Conforme fixado no Enunciado n. 1, da 2ª Jornada da Anamatra: “A Lei n. 13.467/2017 é ilegítima, nos sentidos formal e material”. A declaração de ilegitimidade de uma lei serve, no mínimo, como essencial registro histórico e se apresenta como o fio condutor do processo de sua interpretação e aplicação, atendendo, ainda, ao postulado necessário de sua intersecção com outras normas e institutos jurídicos, conforme definido nos seguintes Enunciados das “Avaliações Preliminares” da magistratura trabalhista da 15ª Região, aprovados, em novembro de 2017, no simpósio “Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, organizado pela Escola Judicial do TRT15: “**A fonte material de uma lei é base para a sua interpretação e aplicação.** A Lei n. 13.467/2017, elaborada e aprovada em tempo recorde, sem os devidos estudos, debates e demanda popular, foi impulsionada em desrespeito aos preceitos democráticos para a sua elaboração e aprovação. Além disso, contrariou os postulados convencionais para a criação de leis trabalhistas de caráter mais amplo (Convenção 154 da OIT, bem como os verbetes n. 1.075, 1.081 e 1.082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho), desrespeitou a função histórica do direito do trabalho de melhoria das condições sociais dos trabalhadores e ofendeu os princípios jurídicos trabalhistas, notadamente o da progressividade. Na aplicação da Lei n. 13.467/2017 não se deve descolá-la de seu processo histórico, pois assim se compreenderá melhor a importância da preservação das conquistas sociais, da ordem constitucional e do regular funcionamento das instituições democráticas”. “**Interpretação das normas trabalhistas e independência da magistratura.** A Lei n. 13.467/2017 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da CF e dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho. Não tem o poder de aniquilar a independência dos juízes, de modo a impedir que cumpram o seu dever de aplicar o direito, interpretando as leis, em sua totalidade, segundo as regras da hermenêutica, os princípios, conceitos e institutos jurídicos, e as normas constitucionais e internacionais, cumprindo-lhe, se for o caso, declarar as inconstitucionalidades ou inconveniências da lei. A independência dos juízes é uma garantia da cidadania contra o autoritarismo e o abuso dos poderes políticos e econômicos, principalmente quando colocam em risco a eficácia dos direitos humanos e dos direitos sociais”.

Inconformada com a r. sentença de fls. 228-231 que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorre a reclamada, petição de fls. 238-255, pleiteando a reforma da sentença.

O reclamante não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

I - APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 13467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Pleiteia a reclamada a aplicabilidade imediata das normas materiais e processuais introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 com relação aos pedidos objeto da presente demanda, pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau para que sejam considerados válidos os termos constantes no ACT celebrado com o sindicato da categoria profissional, em observância ao disposto nos arts. 611-A e 611-B, ambos da CLT.

Sem razão a reclamada.

A respeito da Lei n. 13.467/2017, primeiro, é importante consignar que toda lei se presume constitucional, mas para a preservação da autoridade da Constituição a presunção de constitucionalidade da lei não basta. É preciso que o preceito jurídico a ser aplicado não fira a Constituição e esta verificação deve ser feita concretamente, pois o compromisso jurisdicional é o do respeito à ordem jurídica como um todo, com vistas, sobretudo, à efetivação do Estado Democrático de Direito, dentro do objetivo fundamental de preservação e elevação da dignidade humana.

E a Lei n. 13.467/2017 seria apenas mais uma lei dentre tantas outras que compõem o Direito, que também é integrado por princípios, conceitos e institutos, não fossem os seus insuperáveis, vez que reais e insofismáveis, problemas de elaboração, que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua ilegitimidade.

Vale lembrar que acima da Lei n. 13.467/2017 estão a Constituição Federal, as Convenções da OIT - ratificadas pelo Brasil (e mesmo as não ratificadas, sobretudo aquelas que são consideradas fundamentais pela Organização) - e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Sobre a ilegitimidade da Lei n. 13.467/2017, os juízes do trabalho se manifestaram neste sentido, conforme Enunciado n. 1, da 2ª Jornada da Anamatra: "A Lei 13.467/2017 é ilegítima, nos sentidos formal e material".

Isto porque, no Estado Democrático de Direito só tem autoridade de lei a regulamentação que emerge da vontade popular e nas democracias representativas essa vontade se expressa por meio das instituições que, pelo voto, atuam no processo legislativo, regulado constitucionalmente.

A garantia mínima que os cidadãos possuem para que as leis que vão regular a sua vida em sociedade reverberem seus anseios coletiva e democraticamente concebidos, é a de que a elaboração das leis deve respeitar as regras do processo legislativo. O vício formal na elaboração de uma lei gera o efeito inevitável da perda de sua legitimidade, que sequer precisa ser declarada em processo judicial específico para ser rechaçada, tal é a gravidade da irregularidade.

O projeto de lei (PL n. 6.787/2016), que deu ensejo ao advento da lei da "reforma", foi apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2016 como resposta estratégica a uma crise política. Tratava de poucos assuntos, em meros 7 artigos. Começou a tramitar efetivamente em 9 de fevereiro de 2017, quando designado o seu relator, e em 12 de abril do mesmo ano, ou seja, após pouco mais de dois meses de tramitação, já tinha um Parecer, referindo, no entanto, a um projeto de lei que trazia mais de 200 alterações na CLT. O Parecer final foi concluído em 25 de abril e no mesmo dia foi aprovado na Comissão Especial respectiva e levado a Plenário, sendo aprovado na madrugada do dia 26 de abril e remetido ao Senado no dia 28 de abril. No Senado, sem qualquer alteração do texto, o Projeto (já com a denominação PLC n. 30/2017) foi definitivamente aprovado em 11 de julho de 2017.

Afora os aspectos do tempo recorde de tramitação na Câmara (dois meses) e de que o texto final do PL n. 6.787 não passou por qualquer discussão nas Comissões daquela Casa, não tendo sido, inclusive, alvo de audiências públicas ou diálogo com as entidades representativas de trabalhadores, como preconiza a Convenção 144 da OIT, ressalta também o aspecto de que os senadores, em concreto, não votaram o texto que lhes foi submetido. Em novo tempo recorde, cerca de dois meses, aprovaram, isto sim, um texto ainda inexistente, pois o relatório final a respeito, do Senador Ricardo Ferraço, apontava diversas impropriedades e inconstitucionalidades no então PLC n. 30, mas remetia ao presidente da república a tarefa de realizar os acertos por intermédio da edição de uma medida provisória.

O que foi votado na Câmara foi um texto que, na sua integralidade, não passou por qualquer debate prévio nas comissões (CAE, CAS e CCJ) e muito menos foi submetido a audiências públicas para a necessária participação da comunidade jurídica e dos representantes da classe trabalhadora; e o que se votou no Senado foi um texto com teor desconhecido, vez que os senadores

remeteram ao presidente da república a tarefa de “consertar” as impropriedades técnicas e inconstitucionalidades do projeto.

Todos esses fatos são públicos e podem ser verificados na documentação oficial da Câmara dos Deputados referente à tramitação do PL n. 6.787 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>).

Não se trata, pois, de uma versão. Trata-se de fatos públicos, que são o quanto basta para reconhecer a ilegitimidade da Lei n. 13.467/2017, que é o que resulta desse atropelo antidemocrático legislativo, até porque não existe nenhuma previsão na Constituição que permita que: a) a Câmara aprove PL cujo teor, na sua integralidade, não passou em debate pelas respectivas comissões; b) o Senado aprove texto de projeto de lei em que haja, reconhecidamente, impropriedades técnicas e inconstitucionalidades; c) edição de medida provisória para “consertar” lei mal elaborada.

Acrescente-se que a Lei n. 13.467/2017 foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, com vigência prevista para o dia 11 de novembro do mesmo ano. Mas, passados quase quatro meses, a prometida medida provisória, que serviria para “consertar” a lei, não foi editada e a lei entrou em vigor sem que a tal “correção” tivesse vindo, em clara demonstração de que não era de “pequenos defeitos” que se cuidava.

A Medida Provisória, n. 808, só veio ao mundo jurídico em 14 de novembro de 2017, e, refletindo todo açodamento do processo legislativo, trouxe, nada mais, nada menos, do que 84 alterações na Lei n. 13.467/2017.

E para explicitar ainda mais todos os problemas de elaboração contidos na Lei n. 13.467/2017, foram apresentadas 967 Emendas à MP 808, que foi um novo recorde nessa trágica história.

Depois disso, o Congresso Nacional teve quatro meses para aprovar a MP 808, mas não o fez, e em 23 de abril de 2017, como se sabe, a MP 808 caducou.

Então, se havia algum resquício de legitimidade no procedimento adotado, que inclui até a esdrúxula medida do Senado de transferir para o presidente da república a atividade legislativa, o fato concreto é que mesmo esse ajuste desviado não foi cumprido, o que faz da Lei n. 13.467/2017 um texto não aprovado por um procedimento legislativo regular.

O que se tem como resultado é uma lei ilegítima, cujos dispositivos foram elaborados a toque de caixa, sem qualquer cuidado técnico, tanto jurídico quanto linguístico, seja pela pressa com que o texto foi elaborado, seja pela tentativa, um quanto torpe, de criar uma lei para a defesa exclusiva dos interesses econômicos de grandes conglomerados econômicos internacionais, mas tentando evitar que essa intenção transparecesse de modo mais explícito.

O resultado é um texto legislativo confuso, ambíguo, incompleto e contraditório, além de trazer repetidas agressões a diversos dispositivos constitucionais e de afrontar normas, princípios, conceitos e institutos jurídicos trabalhistas.

Levar adiante o propósito de aplicar essa lei, só porque tem a aparência de lei, fingindo que nenhuma afronta constitucional ocorreu, só aprofunda os problemas sociais e econômicos que a lei tende a promover.

O percurso da tentativa de aplicar a Lei n. 13.467/2017 tem deixado um enorme rastro de muitos outros complicadores jurídicos, aumentando ainda mais a sensação de insegurança jurídica e fazendo transparecer, para os mal intencionados, que essa situação é fruto de uma atuação “rebelde” e “imprópria” da magistratura trabalhista, o que é aproveitado, inclusive, para desferir ataques à Justiça do Trabalho.

Para que os despropósitos da Lei n. 13.467/2017 não sejam explicitados no momento da sua aplicação, tenta-se destruir o órgão julgador, e não é à toa, portanto, que o relator da “reforma” trabalhista na Câmara dos Deputados foi, na sequência, indicado para ser o relator do orçamento da Justiça do Trabalho e, agora, na condição de secretário especial da previdência social, leva adiante o projeto de reforma da previdência. Essa autêntica chantagem institucional é, por outro lado, a explicitação do quanto se sabe que a Lei n. 13.467/2017 é inaplicável.

A respeito dos complicadores jurídicos, lembre-se que nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com a participação de mais de 600

juízes, procuradores e auditores fiscais do trabalho, além de advogados e outros profissionais do direito, divididos em oito comissões temáticas, houve a aprovação de 125 Enunciados[i] sobre a referida “lei” e quase todos eles em contraste com várias das projeções que se faziam a partir do advento da lei.

Também foram propostas, no STF, 18 (dezoito) ações: ADI 5766 (Relator Ministro Barroso); ADI 5794 (Relator Ministro Fachin); ADI 5806 (Relator Ministro Fachin); ADI 5810 (Relator Ministro Fachin); ADI 5811 (Relator Ministro Fachin); ADI 5813 (Relator Ministro Fachin); ADI 5815 (Relator Ministro Fachin); ADI 5826 (Relator Ministro Fachin); ADI 5829 (Relator Ministro Fachin); ADI 5850 (Relator Ministro Fachin); ADI 5859 (Relator Ministro Fachin); ADI 5865 (Relator Ministro Fachin); ADI 5867 (Relator Ministro Gilmar); ADI 5870 (Relator Ministro Gilmar); ADI 5885 (Relator Ministro Fachin); ADI 5887 (Relator Ministro Fachin); ADI 5888 (Relator Ministro Fachin), e ADI 5892 (Relator Ministro Fachin).

Um dos principais pontos da “reforma”, tratado como a prevalência do negociado sobre o legislado (arts. 611-A e 611-B da CLT), foi questionado junto à OIT, a qual, após avaliação de peritos, recomendou ao governo brasileiro rever tais dispositivos, até que em 29 de maio de 2018, por deliberação da sessão de Comissão de Normas, realizada na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o Brasil na lista de países acusados de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, ficando na posição 15 de uma lista com 24 países.

Em atitude de desespero, para tentar salvar a “lei”, o governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, editou, em 23 de maio de 2018, a Portaria n. 349, alterando vários dispositivos da Lei n. 13.467/2017, mas com isso só conseguiu deixar ainda mais nítido o quanto a lei da “reforma” é mal elaborada e de quase impossível aplicação prática.

Por fim, em 21 de junho de 2018, por meio da Resolução n. 221, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa n. 41 (IN 41/2018), pela qual, tentando minimizar os efeitos danosos da aplicação da Lei n. 13.367/2017 no processo do trabalho, fixou diretrizes dizendo que dispositivos da lei seriam aplicadas e a partir de quando. Chegou-se, inclusive, à compreensão, contrariando muitos defensores da “reforma”, de que os preceitos processuais da lei não retroagiriam, sobretudo com relação aos honorários advocatícios.

Não bastasse tudo isso, a aplicação da lei tem provocado inúmeras decisões contraditórias, notadamente no que se refere às dispensas coletivas de trabalhadores [vi].

Ou seja, a cada dia que passa se evidenciam os diversos problemas gerados pela aludida “reforma” trabalhista, sendo que até mesmo na promoção de empregos, ainda que precários, que é o que a reforma incentiva, não se teve um resultado adicional, numericamente falando. Aliás, muito pelo contrário, diante das reiteradas dispensas coletivas, resultado da sensação, conferida pela reforma ao grande capital, da obtenção de uma espécie de poder absoluto, o que se discute é se a “reforma” reduziu, ou não, o número de empregos [viii].

O que a realidade demonstra é que se está caminhando cada vez mais para dentro do labirinto jurídico criado pela Lei n. 13.467/2017, e quanto mais se buscam saídas para a sua aplicação, na forma como imaginaram os seus defensores, o que sequer tem apoio no próprio texto legislativo editado, mais distante se estará da saída.

Tudo isso, no entanto, é meramente o efeito inevitável de uma lei elaborada às pressas, sem o respeito ao devido procedimento legislativo constitucionalmente previsto.

De todo modo, atuando em um órgão colegiado e até sucumbindo ao posicionamento amplamente assimilado pela prática jurisdicional, não se tem a possibilidade de conduzir essa declaração de ilegitimidade da Lei n. 13.467 ao efeito de afastá-la, por completo, do ordenamento jurídico.

A declaração, no entanto, serve como essencial registro histórico e se apresenta como o fio condutor do processo de interpretação e aplicação da lei, atendendo, ainda, ao postulado necessário de sua intersecção com outras normas e institutos jurídicos, conforme, inclusive, definido em três dos Enunciados das “Avaliações Preliminares” da magistratura trabalhista da 15ª Região, aprovado, em novembro de 2017, no simpósio “Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, organizado pela Escola Judicial do TRT15:

A FONTE MATERIAL DE UMA LEI É BASE PARA A SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. A Lei n. 13.467/2017, elaborada e aprovada em tempo recorde, sem os devidos estudos, debates e demanda popular, foi impulsionada em desrespeito aos preceitos democráticos para a sua elaboração e aprovação. Além disso, contrariou os postulados convencionais para a criação de leis trabalhistas de caráter mais amplo (Convenção 154 da OIT, bem como os verbetes n. 1.075, 1.081 e 1.082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho), desrespeitou a função histórica do direito do trabalho de melhoria das condições sociais dos trabalhadores e ofendeu os princípios jurídicos trabalhistas, notadamente o da progressividade. Na aplicação da Lei n. 13.467/2017 não se deve descolá-la de seu processo histórico, pois assim se compreenderá melhor a importância da preservação das conquistas sociais, da ordem constitucional e do regular funcionamento das instituições democráticas.

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA. A Lei n. 13.467/2017 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da CF e dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho. Não tem o poder de aniquilar a independência dos juizes, de modo a impedir que cumpram o seu dever de aplicar o direito, interpretando as leis, em sua totalidade, segundo as regras da hermenêutica, os princípios, conceitos e institutos jurídicos, e as normas constitucionais e internacionais, cumprindo-lhe, se for o caso, declarar as inconstitucionalidades ou inconveniências da lei. A independência dos juizes é uma garantia da cidadania contra o autoritarismo e o abuso dos poderes políticos e econômicos, principalmente quando colocam em risco a eficácia dos direitos humanos e dos direitos sociais.

PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO. SUBSISTÊNCIA DO CARÁTER TUITIVO DO DIREITO DO TRABALHO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. O JUIZ NA APLICAÇÃO DA LEI DEVERÁ OBSERVAR O FIM SOCIAL A QUE ELA SE DESTINA. A Constituição estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do art. 1º) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV, do art. 3º); preconiza que em suas relações internacionais o Brasil se regerá pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II do art. 4º); prevê que a propriedade atenderá a sua função social (inciso XXIII do art. 5º), estabelecendo como critério de averiguação dessa condição - tomando como parâmetro a regularidade da propriedade rural -, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração da terra que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos III e IV do art. 186); garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que não haverá juízo ou tribunal de exceção, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (incisos XXXV, XXXVII, XLI e LXXIV do art. 5º); assegura que os direitos trabalhistas visam à melhoria da condição social dos trabalhadores (*caput* do art. 7º) e impõe que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando a função social da propriedade (*caput* e inciso III do art. 170), impedindo, pois, o retrocesso social, garantindo o acesso à ordem jurídica justa e promovendo a justiça social. Cabe ao juiz do trabalho declarar a inconstitucionalidade de todos os

dispositivos que entender incompatíveis com os preceitos constitucionais e inaplicáveis aqueles que ofendam os princípios do direito do trabalho, por contrariarem o fim social a que se dirige a legislação.

No aspecto do pleito específico da reclamada, de que a Lei n. 13.467 seja aplicada também nas ações propostas antes entrada em vigor da lei, não lhe cabe qualquer razão, uma vez que o ordenamento jurídico não permite a retroatividade lesiva da Lei nova. Assim, não há que falar na aplicação da Lei n. 13.467/2017 aos processos ajuizados em data anterior à sua vigência. A presente ação foi proposta na data de 1º de dezembro de 2016.

Quanto à validade dos termos constantes no acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria, verifico que as questões suscitadas pela reclamada no presente recurso não foram deferidas pelo Juízo de primeiro grau em razão da desconsideração dos termos constantes no ACT.

Ao contrário das alegações da reclamada, a r. sentença adotou como parâmetro de análise dos pedidos contidos na petição inicial os autos de constatação produzidos por determinação da 1ª e 5ª Varas do Trabalho do Fórum de São José dos Campos (fls. 76-82), nos quais os srs. oficiais de justiça constataram o tempo médio dispendido pelos empregados da reclamada no deslocamento da portaria até seu posto de trabalho.

Vale lembrar que o art. 4º da CLT é expresso em prescrever que se considera como sendo de efetivo exercício o tempo no qual o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, estando correta a r. sentença que considerou como horas extras os minutos dispendidos pelo reclamante antes do registro do início de sua jornada no cartão de ponto.

Repare-se, aliás, que a reclamada sequer juntou aos presentes autos o ACT mencionado em sua defesa e, ainda que tivesse juntado, esse não teria qualquer validade no sentido de elastecer o limite imposto no art. 58, § 1º, da CLT, ante o disposto na OJ n. 372 da SDI-1 do TST.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

II - HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM DSR

Pretende a reclamada a reforma da sentença de primeiro grau para excluir o pagamento de horas extras e os reflexos no descanso semanal remunerado.

Alega a reclamada, em apertada síntese, que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 excluem o direito ao recebimento das horas *in itinere* e que o ACT celebrado com o sindicato da categoria profissional exime a reclamada do pagamento dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho até o limite de 40min diários.

Aduz que a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, prevê que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não serão considerados como tempo à disposição do empregador, assim como o disposto no art. 4º, § 2º, da nova CLT, pleiteando a reclamada, no caso de manutenção do julgado, a compensação dos dias de faltas, de férias e dos dias de afastamento por doença, além da aplicação do disposto na Súmula n. 85 do TST.

Por último, alega a reclamada que os termos contidos no referido ACT excluem os reflexos das horas extras em DSR mediante o pagamento do adicional de 16,66% e que, na hipótese de manutenção do julgado, deverá ser sobrestado o julgamento do presente recurso ordinário, em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos da ADPF 323, em 14.10.2016.

Pois bem. Ao analisar os termos proferidos pela r. sentença, verifico que o Juízo de primeiro grau sequer condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do período dispendido pelo reclamante entre sua residência e as instalações da reclamada. Portanto, são absolutamente impertinentes os inúmeros argumentos apresentados por ela nesse sentido, quer seja em razão da ausência de interesse processual, quer seja em razão da inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 no tocante aos pedidos objetos da presente reclamação, conforme já exposto no tópico anterior.

Também em face dos mesmos fundamentos acima mencionados, são igualmente descabidas as alegações da reclamada com relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, inclusive acerca da validade do ACT celebrado com o sindicato da categoria profissional.

No que tange aos fundamentos adotados pela r. sentença sobre a prestação de horas extras, verifico que a matéria em debate foi exaustivamente esclarecida, tanto por conta dos inúmeros processos ajuizados em face da reclamada pleiteando o pagamento dos créditos suprimidos dos trabalhadores em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, como em razão dos esclarecimentos contidos no auto de constatação produzido em cumprimento à determinação proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.

E, por fim, sobre a questão da aplicação do ACT, também aqui não há como acolher os argumentos apresentados pela reclamada, sobretudo no que se refere ao sobrestamento do feito em razão da decisão proferida nos autos da ADPF 323, senão vejamos.

Embora a reclamada não tenha juntado aos presentes autos o ACT celebrado em 2000, verifico que nos Autos de n. 0010162-48.2016.5.15.0132 foram juntados diversos outros acordos coletivos (em 2000, em 2008, em 2009, em 2010, em 2011, em 2012 e em 2013) celebrados com o sindicato da categoria profissional. Portanto, não se trata de ultratividade das cláusulas previstas no ACT celebrado em 2000 e sim de ausência de consenso das negociações estabelecidas com a categoria profissional com relação a essa matéria, não havendo que se falar em sobrestamento do feito.

Some-se a isso que a incorporação ao salário do percentual de 16,66% desobrigou a reclamada de pagar separadamente tão somente o descanso semanal remunerado, não tendo sido estabelecido que tal incorporação eximiria a reclamada do pagamento dos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado.

Ademais, há que se ressaltar que as condições previstas no acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria profissional não podem representar uma mera supressão de direitos, pois a Constituição Federal ao prever a negociação entre as partes mediante instrumento coletivo para dirimir conflitos e estipular condições de salário e trabalho o fez para que tais instrumentos fossem utilizados para estipular melhorias nas condições de trabalho já asseguradas.

Dessa forma, eventuais regras que deixem de atender o preceito básico acima exposto não podem ser consideradas como válidas para disciplinar as relações de trabalho.

E repare-se que, frise-se, o referido acordo coletivo sequer menciona que a incorporação do percentual de 16,66% englobará o pagamento dos reflexos salariais sobre o descanso semanal remunerado. Ao contrário das alegações da reclamada, o instrumento coletivo celebrado com o sindicato da categoria profissional apenas exime a reclamada do pagamento separado dos valores devidos a título de DSR, semelhantemente ao pagamento feito aos mensalistas, sem qualquer previsão acerca da exclusão dos reflexos salariais sobre as horas extras.

Quanto à aplicação da Súmula n. 85 do C. TST, considerando não se tratar de hipótese de acordo de compensação de jornada, não há se falar em aplicação da referida Súmula.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.

III - JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a reclamada a reforma da sentença de primeiro grau para excluir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante.

Alega a reclamada que a juntada da declaração de pobreza pelo reclamante é insuficiente para comprovar a hipossuficiência econômica alegada pelo reclamante para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta a reclamada que a “reforma trabalhista cria nova regra para interpretação de acesso ao Judiciário ao incluir o 3º no art. 790 da CLT” (fls. 254).

Sem razão a reclamada.

Quanto à aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, estendo aqui os mesmos fundamentos acima expostos.

Nesses termos, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita se dá a partir da mera juntada da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Também nesse sentido a Súmula n. 463 do C. TST, abaixo transcrita:

Súmula n. 463 do TST - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
I - A partir de 26.6.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos acima descritos, providência que foi devidamente cumprida com a juntada da declaração de fls. 12, nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Dispositivo

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada G.M.B.L. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em sessão realizada em 15 de julho de 2019, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior. Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (relator), Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio, Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Junior (*quorum*).

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região - em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a).

Votação unânime. Procurador ciente.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
Desembargador Relator

DEJT 25 jul. 2019, p. 5059.

ABONO

1. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Nos termos do art. 457 da CLT, a parcela paga habitualmente integra o salário para todos os efeitos, gerando, assim, reflexos em outros haveres trabalhistas. Na hipótese, as fichas financeiras anexadas aos autos com a defesa revelam o pagamento habitual do abono desempenho instituído pela Lei Municipal n. 3.925/1995, razão pela qual irrepreensível a decisão que concluiu pela natureza salarial da benesse em apreço e condenou a municipalidade aos reflexos legais. TRT/SP 15ª Região 0011429-27.2016.5.15.0012 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11727.

2. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTE SALARIAL COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339/STF. SÚMULA VINCULANTE N. 37. A pretensão da reclamante de obter revisão anual de seu salário esbarra no princípio da separação dos poderes e no art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto imprescindível a existência de lei que assim promova. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010321-17.2018.5.15.0133 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 5697.

AÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (INCISO V, ART. 966, CPC). SÚMULA DE TRIBUNAL REGIONAL EM CONFLITO DIRETO COM O TEOR DE VINCULANTE. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. Não caracteriza matéria controvertida, capaz de afastar o cabimento de ação rescisória, decisão fundamentada em súmula de tribunal regional editada em desarmonia com o entendimento consolidado em súmula vinculante, que é de observância obrigatória em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da CF/1988. Assim, caracteriza ofensa manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, a decisão proferida em desconformidade com teor da Súmula Vinculante n. 37, ainda que fundamentada em Súmula de Tribunal Regional, que concedeu aumentos salariais a servidores públicos sob o pretexto de isonomia, sem a existência de lei específica para tanto, impondo-se o corte rescisório. Em Juízo rescisório, a lide originária deve ser julgada improcedente, negando-se as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 0005120-21.2019.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. José Pitas. DEJT 4 jul. 2019, p. 468.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA DE INDENIZAR OS DANOS DE DECORRENTES. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente ocorrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos decorrentes de tal acidente, sendo que, ante a ausência de prova, resta evidenciado que o acidente sofrido no exercício das atividades laborais se deu com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0011260-21.2014.5.15.0041 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11183.

2. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Embora o acidente de trajeto seja equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, não importa em responsabilidade civil do empregador se não demonstrada a culpa deste pelo infortúnio, como na hipótese em comento. Consequentemente, não havendo a prova do nexo de causalidade entre o infortúnio e a conduta culposa atribuída à reclamada, não há se falar em responsabilização civil da empregadora. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010828-31.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 4620.

3. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO (ART. 19 DA LEI N. 8.213/1991). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0012770-10.2017.5.15.0059 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 22800.

4. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta, o dano (moral ou material) para o trabalhador, e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador” (**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, emerge dos autos que o fator determinante para a ocorrência do acidente fatal foi a imprudência e negligência cometida pelo trabalhador que, embora conhecedor das rotinas, sem autorização ou ordem das tomadoras dos serviços, por livre iniciativa, deliberadamente, não estando à disposição das contratantes, resolveu acessar o telhado em reforma em que havia trabalhado no dia anterior, na busca da carteira que ali havia esquecido, quando então caiu da altura aproximada de 10 (dez) metros, sofreu traumatismo cranioencefálico secundário a ação contundente e veio a falecer. Destarte, diante da demonstração de que o autor agiu com culpa exclusiva para o desencadeamento do evento danoso, imprudentemente, não há como responsabilizar os tomadores dos serviços pelo infortúnio e, via de consequência, pelo pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Recurso ordinário proposto pelos autores (filhos do *de cujus*) conhecido desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011332-94.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 24002.

ACORDO

1. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo sem reconhecimento de vínculo de

emprego em reclamação trabalhista demonstra, no mínimo, a ocorrência de relação de trabalho, o que enseja o recolhimento obrigatório de contribuições previdenciárias e tributárias. Ademais, a incidência de contribuições previdenciárias, sendo pertinente à ordem pública, não pode ser afastada pela vontade das partes, manifestada em prejuízo da seguridade social, protegida por ordem constitucional. Nenhum valor jurídico, portanto, possui a expressão “pagamento feito por mera liberalidade” e a declaração, com nítida intenção fraudulenta, de que o pagamento fora realizado a título de “perdas e danos”. A desconsideração dos efeitos de ordem pública manifestada entre particulares constitui, igualmente, uma forma de corrupção, vez que impede a consecução dos serviços públicos, destinados a todos os demais cidadãos. TRT/SP 15ª Região 0011081-36.2017.5.15.0121 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 25 jul. 2019, p. 2439.

2. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes que se conciliam em Juízo concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Todavia, disposições punitivas comportam interpretação restritiva e, nos termos do art. 413 do Código Civil, o Juízo deve adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. TRT/SP 15ª Região 0011863-19.2015.5.15.0087 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Mauricio de Almeida. DEJT 13 jun. 2019, p. 18643.

3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), é facultado às partes, de comum acordo, provocarem o Judiciário para homologação do acordo extrajudicial, conforme procedimento estabelecido nos arts. 855-B a 855-E, da CLT. Na presente hipótese, em que pese o louvável esforço do MM. Juízo *a quo* em salvaguardar eventuais direitos da trabalhadora, não se mostra razoável a negativa de homologação do acordo extrajudicial nos exatos termos em que foi ajustado, uma vez que a própria obreira ratificou sua manifestação de vontade em audiência, acrescentando não ter mais o que postular contra a recorrente. Assim, no caso em análise, a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, tão somente em relação à empresa acordante, ora recorrente, não configura a renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação (art. 7º, XXXV, da CRFB), tampouco a direitos indisponíveis. Estando o procedimento adotado pelas partes em plena consonância com o estabelecido na lei, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos em que proposto. Recurso ordinário a que dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010231-21.2018.5.15.0129 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27 jul. 2019, p. 1949.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NA ARRUMAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E NA DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS. COMMISSIONISTA PURO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. As atividades de arrumação do local de trabalho e de divulgação dos produtos não são estranhas ao trabalho de vendedor. Contudo, tratando-se de vendedor comissionista puro, é certo que o salário pago não remunera as atividades referidas, pois estranhas às vendas. Nesses casos, é devido o adicional por acúmulo de função. Recurso da reclamada não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 0010965-23.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jun. 2019, p. 10437.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INTERRUPTÃO DO SINALAGMA. COMUTATIVIDADE. A alteração objetiva das cláusulas contratuais, com acréscimo aos encargos primitivamente acordados, implica a quebra da comutatividade e a interrupção do sinalagma. A caracterização do desvio ou acúmulo de funções resulta, de toda sorte, do desempenho de tarefas que não se relacionam com a função contratada. É dizer: se correlatas ou conexas e praticadas durante a jornada regulamentar não se há falar em acúmulo de funções. Na hipótese, as provas casuais comprovam que as atividades ditas como acumuladas eram simples e efêmeras, razão pela qual indevido o adicional em perquirido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. A prova dos autos revela que a parte autora manuseava produtos de limpeza comuns, o que, nos termos do entendimento prevalecente

do C. TST, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, notadamente porque tais já são adquiridos em sua forma diluída. TRT/SP 15ª Região 0012569-93.2017.5.15.0034 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11814.

ADEQUAÇÃO

ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. Os direitos individuais homogêneos são tuteláveis tanto pela via individual como pela coletiva, razão pela qual não há como acolher a preliminar de carência da ação formulada pela defesa. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16-DF. TEMA N. 246 STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador contratado pelo ente público não enseja sua responsabilidade subsidiária automática, mas demanda a comprovação da existência de culpa *in vigilando*. Por outro lado, não se pode olvidar que as regras do ônus probatório são aplicadas pelo julgador quando ausente a prova necessária à elucidação do fato controvertido, situação em que à parte a quem competia produzir respectiva prova recairá o ônus processual. Ademais, nosso ordenamento jurídico não se orienta apenas pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pela análise do universo probatório, na perspectiva do princípio da persuasão racional do Juiz, que figura como destinatário final da prova, a teor do art. 371 do NCPC, estando subentendido “o fenômeno da despersonalização da prova”, pois independentemente a quem competia o ônus, havendo prova nos autos não há como o julgador desconsiderá-la a fim de prestigiar, cegamente, as regras constantes dos arts. 373 do NCPC e 818 da CLT. No caso dos autos, as únicas verbas deferidas à parte autora relacionam-se com a extinção do vínculo empregatício. Não se trata, portanto, de ausência de pagamento de parcelas referentes à prestação de serviços, mas apenas de parcelas adstritas ao termo do vínculo empregatício, de modo que, na hipótese, não há como afastar a eficácia da alegada fiscalização pelo ente público, pois nenhuma verba trabalhista decorrente da prestação de serviços deixou de ser paga, inexistindo a culpa *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0010459-74.2018.5.15.0103 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11981.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. TRT/SP 15ª Região 0011352-27.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 jul. 2019, p. 21736.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado que o empregado laborava exposto ao agente físico frio, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo trabalhador na troca de uniforme deve ser computado na jornada de trabalho quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT. Aplicação das Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o trabalhador, durante a sua jornada de trabalho, prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz jus

ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011117-88.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29067.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. VARRIÇÃO DE RUAS. INDEVIDO. Nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades, naturalmente, não são desempenhadas pelos garis que exercem tarefas inerentes à varrição de ruas. Deve-se fazer uma distinção entre o trabalho dos varredores de rua daqueles que laboram nos veículos coletores do lixo, com as tarefas de efetuar a coleta do lixo urbano, carregando e manuseando sacos e latões de lixo, pois é certo que esses últimos estão expostos ao contato direto e manual, e também permanente, com agentes biológicos geradores de insalubridade. Todos são garis, é verdade, mas com tarefas distintas. O lixo proveniente da varredura de vias públicas, como é de conhecimento comum, em sua maior parte é basicamente composto por materiais que nenhum risco trazem para o empregado, tais como galhos e folhas de árvores, papéis, plásticos e latas descartados pela população, situação que ficou demonstrada pela prova técnica, no caso destes autos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011220-27.2016.5.15.0087 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 5449.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. VALE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. Extraindo-se do texto da legislação municipal a natureza indenizatória do vale alimentação, sua integração à remuneração do servidor municipal encontra óbice na aplicação do princípio da legalidade - art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 0010796-24.2018.5.15.0019 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30775.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS. SÚMULA N. 364 DO C. TST. INDEVIDO. A realidade extraída dos autos demonstra que o contato obreiro com o material perigoso foi absolutamente eventual, fortuito, não justificando o pedido de pagamento de adicional de periculosidade; aplica-se ao caso vertente a parte final da Súmula n. 364 do C. TST. Não há, portanto, como se reconhecer ao reclamante o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011251-75.2017.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 6528.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REFERIDO ADICIONAL. O entendimento consagrado no âmbito do TST é no sentido de que empregado que exerce a função de motorista e apenas acompanha o abastecimento de veículo, sem operar a bomba de combustível, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, pois a referida atividade não é considerada perigosa, nos termos do Anexo 2 da NR-16 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0010771-87.2016.5.15.0081 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 29424.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de

expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º da Lei n. 8.009/1990, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família. TRT/SP 15ª Região 0010293-25.2018.5.15.0044 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 jul. 2019, p. 16568.

2. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Apresentado após o prazo regimental de 8 (oito) dias, o agravo interno é intempestivo. TRT/SP 15ª Região 0008915-69.2018.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2019, p. 581.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Enquanto pendente a alienação, o devedor fiduciante é mero possuidor direto do bem, o qual não integra o patrimônio jurídico do executado, não sendo, portanto, passível de penhora. Contudo, nada obsta que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o bem, por ocasião do adimplemento do contrato de alienação ou sobre os direitos dos valores parcialmente quitados do referido contrato. Inteligência dos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil e do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/1980. TRT/SP 15ª Região 0013230-80.2017.5.15.0096 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11777.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. REFLEXOS. OJ N. 413 DA SDI-1/TST. Não comprovada a adesão do empregador ao PAT e/ou a existência de norma coletiva dispondo sobre a natureza indenizatória da parcela, em momento anterior à percepção do auxílio alimentação, deve ser reconhecida a natureza salarial do benefício e, conseqüentemente, o direito do empregado aos reflexos sobre as demais parcelas. Inteligência da OJ n. 413 da SDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incorreção do pagamento das verbas rescisórias reconhecido em Juízo. Não cabimento. TRT/SP 15ª Região 0011174-40.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29373.

2. DIFERENÇAS NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO EQUIPARADO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CABIMENTO. Declarada a equiparação do autor a servidores municipais, o empregado faz jus aos mesmos direitos dos servidores da administração pública direta municipal. DANO MORAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE. CABIMENTO. O empregador, ao fornecer as ferramentas de trabalho aos seus empregados, tem a obrigação de manter o ambiente seguro e digno, garantindo aos trabalhadores as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. Comprovada a ausência de condições adequadas ao serviço, expondo o trabalhador a risco à sua saúde, resta configurado o dano moral passível de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011235-94.2016.5.15.0119 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 27456.

BANCÁRIO

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTO INTERNO DIRECIONADOS AOS

EMPREGADOS QUE SE ATIVAM PERMANENTEMENTE EM SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A pausa prevista em regulamento interno e normas coletivas, destinada aos empregados que se ativam permanentemente em serviços de digitação (NR-17), não se aplica ao bancário exercente da função de Caixa, considerando que, embora dentre as suas atribuições esteja a digitação, é cediço que esta tarefa se alterna com outras, tais como atendimento ao público e conferência de documentos. TRT/SP 15ª Região 0012591-48.2017.5.15.0133 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jul. 2019, p. 26878.

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL. ESCALA 12X36. DIVISOR 180. Nos termos da Lei n. 11.901/2009, a jornada do bombeiro civil, em escala 12x36, é limitada a 36 horas semanais, razão pela qual aplica-se o divisor 180 para o cálculo do sobrelabor. TRT/SP 15ª Região 0012412-93.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30680.

CERCEAMENTO DE DEFESA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. Configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária, ante o desrespeito ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que, por meio dele, pode se obter a confissão da parte contrária, fato apto a ensejar a dispensa da produção das demais provas, colocando fim ao litígio objeto da controvérsia. TRT/SP 15ª Região 0012781-54.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 jul. 2019, p. 8884.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OBJETIVANDO A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. A ação que discute a prevenção e erradicação do trabalho infantil está entre as que se inserem nas questões que se relacionam com o trabalho e, assim, é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I e IX, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010189-56.2017.5.15.0080 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 18 jul. 2019, p. 27715.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO SINDICATO NA DEFESA DE INTERESSES. Nos termos do art. 114, III, da CF, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides entre empregado e sindicato está vinculada a ações sobre representação sindical, não abarcando as hipóteses em que o objeto da ação diz respeito a indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da entidade sindical na defesa dos interesses do empregado. Dessa forma, considerando que os atos imputados ao sindicato são de natureza civil, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito. TRT/SP 15ª Região 0010086-80.2017.5.15.0102 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30314.

CONTRATO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. PAGAMENTO MENSAL. DIRETOR DE ESCOLA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. VALIDADE. Alteração contratual que não acarrete prejuízos financeiros diretos ou indiretos ao trabalhador goza de validade, nos termos do art. 468 da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012382-45.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 27766.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. VÍNCULO DE EMPREGO DE MOTORISTA NÃO RECONHECIDO. Não se considera empregado, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, mas transportador autônomo de cargas, nos termos da Lei n. 11.442/2007, a pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, com utilização de veículo próprio, arcando com todas as despesas de manutenção e de combustível e fruindo de autonomia na condução do trabalho realizado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011392-82.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 5475.

3. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO CONFIGURADA. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as consequências legais dela decorrentes. No presente caso, o alegado acréscimo extraordinário de serviços não ficou caracterizado. Logo, não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010192-16.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 23624.

CONTRIBUIÇÃO

1. CNA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. FORMALIDADES LEGAIS PARA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do art. 145 do CTN, é imprescindível, para a constituição do crédito tributário, a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação. A publicação de editais genéricos, portanto, não supre as formalidades estipuladas pela legislação de regência, razão pela qual não há margens para concluir pela constituição do crédito e, consequentemente, pelo preenchimento dos requisitos para a análise do mérito da presente ação. TRT/SP 15ª Região 0011525-23.2014.5.15.0041 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11419.

2. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXISTÊNCIA DE EDITAL PESSOAL E ESPECÍFICO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de edital genérico para a cobrança da contribuição sindical rural não atende ao disposto no art. 605 da CLT e, portanto, a ausência de tais documentos instruindo a petição inicial implica a extinção da ação sem análise do mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. TRT/SP 15ª Região 0012723-34.2017.5.15.0092 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 jun. 2019, p. 8293.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO SINDICAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Ainda que autorizado pelo empregado o desconto a título de contribuição assistencial/confederativa, a sua validade é restrita aos empregados associados da entidade sindical. Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos os honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A ausência de disposição legal ou normativa acerca da natureza indenizatória do *ticket* alimentação fornecido ao empregado, assim como de prova da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT,

impõe o reconhecimento da natureza salarial do benefício, com a conseqüente integração e reflexos da parcela. Inteligência da Súmula n. 241 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões transfere ao empregado o ônus de comprovar a ausência do regular gozo do repouso - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012087-37.2017.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30013.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL EM JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL, PREVISTO NO ART. 605 DA CLT. CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRESUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO NCP). CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE VERIFICADA. Esta Relatoria entende que a publicação de editais em jornais de grande circulação preenche o requisito legal para a constituição do débito. No caso em apreço, verifica-se que os editais foram publicados em jornais de grande circulação na localidade, cumprindo, assim, a determinação do art. 605 da CLT, que exige a convocação de todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no Decreto-Lei n. 1.166/1971 para o pagamento da contribuição sindical rural. Também foi encaminhada ao endereço do réu, o mesmo informado na inicial, a notificação pessoal com aviso de recebimento, que consta assinada. E a este mesmo endereço foi encaminhada a carta de citação, que foi recebida pelo réu. Ora, a obrigatoriedade do pagamento decorre da Lei, notadamente dos arts. 578 e seguintes da CLT e, portanto, aqueles que se enquadram nas condições previstas nos referidos artigos e, como no caso, no disposto no Decreto-Lei n. 1.166/1971, sabem de antemão que têm a obrigação de recolher o tributo. A publicação do edital nos moldes apresentados nesta ação está em conformidade com o art. 605 da CLT, sendo certo que referida norma não exige que o nome do contribuinte conste expressamente no documento. Até porque, como dito, aqueles que se enquadram nos ditames legais e cujas informações prestaram à Receita Federal do Brasil, estão mais que cientes do dever de efetuar o pagamento da contribuição sindical. Se não bastasse, o contribuinte foi pessoalmente intimado para pagamento e não o fez. Afasta-se a extinção e determina-se o retorno dos autos para processamento e apreciação de mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010043-13.2018.5.15.0134 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 6217.

5. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a previdência social, em todos os seus regimes, orienta-se pelo princípio contributivo, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais deferidas na reclamação trabalhista, nos termos da Súmula Vinculante n. 53 e do art. 114, IX, da Constituição Federal. Assim, considerando que não se discute nos autos o benefício da complementação de aposentadoria, não se aplica ao caso os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 586453/SE. TRT/SP 15ª Região 0011382-18.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 25 jul. 2019, p. 11201.

CONTROLE DE PONTO

1. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE JORNADAS VARIÁVEIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tratando-se de cartões de ponto com anotações de jornadas variáveis, manualmente escritos pelo trabalhador, sem indícios de irregularidade, há forte presunção de que foram corretamente anotados por ele, sendo seu o ônus da produção de prova em contrário para os desconstituir (art. 818, CLT, e 373, I, CPC). TRT/SP 15ª Região 0010838-14.2016.5.15.0029 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30577.

2. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVÁLIDO. A adoção do controle de ponto por exceção, segundo o qual somente é lançada a jornada excepcional à jornada contratual, não é admitida pelo art. 74 da CLT, que estabelece, em seu § 2º, de forma inequívoca, que “para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho”. Esse dever da empresa não pode ser afastado por instrumento coletivo, uma vez que

isso fragiliza os direitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0011354-92.2017.5.15.0063 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 27867.

CUSTAS

CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARQUIVAMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. APLICABILIDADE. As normas referentes a direito processual que gerem efeitos materiais serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica. Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, no caso de arquivamento da ação e sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, esta fica isenta do pagamento de custas processuais. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011133-12.2017.5.15.0063 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11120.

DANO

1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010464-28.2017.5.15.0137 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30624.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011575-58.2016.5.15.0080 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30399.

3. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tecnicamente, não há se falar em infortúnio laboral, seja na modalidade típica, seja na equiparada, quando a prova pericial revela que não há inaptidão obreira para o trabalho. Assim, inexistente a incapacidade laborativa, fica descaracterizada a conduta ilícita que a autora buscou imputar às reclamadas, fator que obsta atribuir a estas a obrigação de indenizar os danos postulados na inicial, haja vista não estarem presentes, na espécie, todos os pressupostos autorizadores da incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva, previstos nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010670-92.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 6016.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O fato da empregadora contratar os reclamantes, anotarem suas CTPSs e os deixarem no aguardo em suas residências por mais de 2

meses, sem pagamento dos salários e demais verbas é suficiente para gerar danos na esfera moral dos reclamantes e ensejar a condenação ao pagamento da reparação do dano moral. TRT/SP 15ª Região 0012431-13.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 12884.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. Conforme entendimento manifestado pelo C. TST, tem-se que, em respeito à garantia do art. 7º, XXVI, da CF, e considerando que a vedação prevista na Súmula n. 91 do TST quanto ao salário complessivo refere-se à cláusula contratual, deve ser reconhecida a validade da cláusula coletiva que estabelece o pagamento do repouso semanal remunerado incorporado ao salário-hora dos empregados. Não obstante tenha se esgotado o tempo de vigência da cláusula normativa que determinou a integração do DSR no valor do salário-hora, à razão de 16,66%, é certo que não restou demonstrado nos autos que a reclamada tenha procedido à desincorporação da referida verba no salário-hora pago ao obreiro. Assim, por ausência de demonstração de prejuízo, deve ser mantida a improcedência da ação. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011025-70.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 4733.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS INDIVIDUAIS. Nos termos do inciso VI da Súmula 6 do C. TST, ainda que preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não será reconhecida a equiparação salarial se a diferença de salários for oriunda de vantagem pessoal, como é o caso dos autos, em que o salário do paradigma, em razão destas vantagens, era superior ao do reclamante. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0011131-44.2017.5.15.0127 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 5883.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que a remuneração do servidor público, contratado sob o regime celetista, deve observar as disposições dos arts. 37, inciso X, e 169 da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei n. 4.950-A/1966 à reclamante, Engenheira Civil, contratada pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012583-78.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 4895.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011722-38.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jun. 2019, p. 17462.

2. DIREITO DO TRABALHO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA JURÍDICA. A adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) somente acarreta a quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego quando haja cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva e nos demais instrumentos de adesão assinados pelo empregado. No presente caso, não consta a existência de acordo coletivo prevendo os termos do PDV. Mister reconhecer ter ficado comprovado apenas o pagamento das parcelas e valores constantes do TRCT, sendo inviável a compensação com as verbas reconhecidas em Juízo.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. Conforme se depreende do artigo celetista que dá fundamento ao pedido, “quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho” (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se encontra aberto, pois, para aplicação de outro adicional, mais benéfico, que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula n. 437, I. TRT/SP 15ª Região 0010101-42.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 jul. 2019, p. 17375.

3. DIREITO DO TRABALHO. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. COMPOSIÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008. NÃO OBSERVADA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. De acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008, declarada constitucional, tendo a sua eficácia modulada pelo STF a partir de 27.4.2011, 1/3 da jornada seria destinado à realização de atividades extraclasse e o restante, 2/3, para atividade em sala de aula, o que leva à conclusão que o valor da hora que integra os 2/3 e o 1/3 tem de ser remunerado na mesma proporção, sob pena de haver diferenças salariais. Assim, considerando que 1/3 da jornada corresponde, portanto, ao pagamento do percentual de, pelo menos, 33,33% sobre as horas aula, e sendo incontroverso nos autos que o reclamado remunerava as horas extraclasse no percentual de apenas 20% sobre as horas atividade, o equivalente a 1/5 do salário, não resta dúvida que existem diferenças a serem quitadas. Assim, tendo em vista que não foi respeitado o valor da hora que integra o limite mínimo destinado às atividades extraclasse, o Município reclamado deve efetuar o pagamento de diferenças de horas atividade, de incidência de 13,33% sobre o salário-base, em parcelas vencidas a partir do período imprescrito (16.12.2011) até 31.12.2015, em observância ao limite postulado na petição inicial. TRT/SP 15ª Região 0011750-89.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jun. 2019, p. 17540.

4. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0012691-32.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jun. 2019, p. 17381.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão na prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 0010794-67.2017.5.15.0026 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jul. 2019, p. 28642.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA N. 84 DO STJ. Tratando-se de adquirente de boa-fé, o contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, é instrumento hábil a comprovar a posse a ser defendida por meio de embargos de terceiro. Súmula n. 84 do STJ. Decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro. Agravo de petição do exequente, quanto às seguintes matérias: desconstituição da penhora efetuada sobre bem imóvel - contrariedade à Súmula n. 621 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011299-51.2018.5.15.0017 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29057.

ENQUADRAMENTO

1. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012191-25.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 jul. 2019, p. 20027.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. O enquadramento sindical opera-se, em regra, pela atividade preponderante do empregador, aplicando-se as normas coletivas do local da prestação dos serviços, em observância ao princípio da territorialidade. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010476-94.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29019.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. A empresa integrante de grupo econômico responde pelos encargos da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por força da solidariedade preconizada pelo art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012613-65.2015.5.15.0040 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30467.

2. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA REQUERIDO PELO DEVEDOR. HIPÓTESE DO ART. 916, § 6º, CPC. RENÚNCIA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. Os termos do § 6º do art. 916, NCPC, não deixam margem de dúvida ao não cabimento da discussão da dívida quando o devedor opta por parcelá-la. O intuito legal, por óbvio, é a opção pelo meio de pagamento menos gravoso ao devedor e, de certa forma, mais célere ao próprio credor. Entende-se que nem seria necessária a expressa previsão legal neste sentido, visto que a opção pelo parcelamento se coaduna com a figura da aceitação do débito. No jargão já conhecido, não se pode pretender o melhor de dois mundos. Não há, pois, o que mais ser discutido pela ré com vistas aos valores executados, vez que sua pretensão ao parcelamento importou em renúncia para a discussão da dívida. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0000594-14.2013.5.15.0067 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 jul. 2019, p. 16504.

3. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO C. STJ. Nos termos da Súmula n. 375 do C. STJ, não comprovado o registro da penhora do bem na data da alienação, nem mesmo a má-fé do adquirente, não há como reconhecer a fraude à execução hábil a desconstituir o negócio jurídico pretérito, devendo ser observada a segurança jurídica na aquisição de bens e o princípio geral da boa-fé. TRT/SP 15ª Região 0012749-78.2017.5.15.0109 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jul. 2019, p. 16257.

EXTINÇÃO

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Na forma do art. 15 do NCPD e do art. 769 da CLT, o disposto no § 3º do art. 840 da CLT deve ser interpretado em conjunto com os termos do art. 321 do CPC, devendo ser oportunizado que a parte emende ou complete a petição inicial na hipótese de não atendimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 840 da CLT. Apenas caso não cumprida essa diligência no prazo legal o processo será extinto sem resolução de mérito. TRT/SP 15ª Região 0011764-48.2018.5.15.0021 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 jul. 2019, p.13549.
2. PRAZO NÃO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Nosso diploma processual consagra, em seus arts. 4º, 10 e 139, IX, o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, a fim de se evitar decisões surpresa, assim entendidas aquelas que, no julgamento final da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicam fundamento jurídico ou se embasam em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes. O Novo CPC tem como um dos seus elementos estruturantes o princípio da primazia da resolução de mérito, contido no art. 4º do Novo Código de Processo Civil, de tal sorte que os magistrados, sempre que possível, devem buscar a superação dos vícios formais que inquinam o processo viabilizando sua correção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. Nesses termos, em casos tais, em que não foi oportunizada a emenda da inicial ao recorrente, deve dar-se provimento ao apelo para, afastando o decreto de extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Origem para que conceda prazo para o reclamante regularizar sua petição inicial, nos termos da Súmula n. 263 do C. TST e do art. 321 do NCPD. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 0010048-42.2019.5.15.0088 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2019, p. 7574.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA N. 450 DO TST. Descumprido o prazo para o pagamento das férias previsto no art. 145 da CLT, fará jus o trabalhador ao pagamento em dobro, ainda que o gozo tenha sido no prazo legal, conforme o art. 137 da CLT e entendimento da Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012624-96.2017.5.15.0049 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25 jul. 2019, p. 14718.
2. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 450 DO C. TST E N. 52 DESTA TRIBUNAL REGIONAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450 do C. TST, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010782-71.2018.5.15.0138 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2019, p. 7972.

FGTS

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13.11.2014), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada

no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula n. 362 para que esta ficasse adequada àquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo ocorreu após 13.11.2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais. Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 14.6.2017, a modulação dos efeitos do julgamento do STF alcançam a presente demanda. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011308-58.2018.5.15.0099 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 jul. 2019, p. 8317.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS. Tratando-se de fundação pertencente à administração pública, as demissões por ela promovidas devem ser motivadas, diante dos princípios inculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA. O labor em prorrogação à jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno que visa reparar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador. Aplicação das Súmulas n. 60 do C. TST e 105 deste Regional. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. REFORMA TRABALHISTA. DEFERIMENTO. Percebendo o trabalhador salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. Aplicação do § 3º do art. 790 da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0010122-41.2018.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30873.

GERENTE

GERENTE DE BANCO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. O gerente de banco que exerce atribuições que, embora limitadas, são de relevo na estrutura administrativa da agência, com traços de fidúcia ou poderes diferenciados, exerce cargo de confiança bancário, estando perfeitamente enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, de modo a justificar sua jornada de oito horas diárias. TRT/SP 15ª Região 0010563-53.2015.5.15.0012 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30074.

GESTANTE

GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À ESTABILIDADE. O contrato de trabalho temporário, disciplinado em legislação própria, é compatível com a estabilidade assegurada à empregada gestante. Precedentes do STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A garantia de emprego da empregada gestante nos contratos a termo trata-se de matéria controvertida, pela ausência de legislação expressa. Suportando o empregador o pagamento da indenização do período da garantia de emprego, não se justifica a reparação a título de indenização por dano moral decorrente de dispensa discriminatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para as reclamações trabalhistas propostas após a reforma trabalhista decorre da aplicação do art. 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0010999-93.2018.5.15.0048 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 27329.

HONORÁRIOS

1. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CLT, ART. 791-A. Diante das atuais normas instituídas pela Lei n. 13.467/2017, faz-se necessário reforçar que o conceito do instituto da hipossuficiência está na ideia de que o indivíduo não precisa ser

“pobre” na mais pura acepção, mas apenas incapaz de arcar, com sua renda atual, os custos decorrentes dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em outras palavras, hipossuficiente deve ser, portanto, o sujeito que não chega a ser classificado como “pobre”, mas também não é “rico” o suficiente para arcar com os custos da sucumbência sem comprometer de forma severa a renda de sua família. Trata-se, aliás, de pensamento análogo à r. decisão proferida nos autos do Processo n. STJ 1.657.156-RJ, proferido pelo Min. Benedito Gonçalves. Assim, e diante da renda comprovada pelo reclamante, funcionário público com relação empregatícia ainda em vigor, também deve fazer jus à condição suspensiva da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010766-63.2018.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 18 jul. 2019, p. 29664.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. TRT/SP 15ª Região 0012886-03.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27 jul. 2019, p. 20121.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. Quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em data anterior à Lei n. 13.467/2017, a análise da condenação aos honorários de sucumbência, por considerar como matéria de direito, será feita com base no ordenamento jurídico até então vigente, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa”. TRT/SP 15ª Região 0010289-92.2017.5.15.0150 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 29981.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS E FIXADOS POR ARBITRAMENTO, NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM CARÁTER PUNITIVO, SEM INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E SEM REDUZIR DE MANEIRA DESPROPORCIONAL O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELO RECLAMANTE NO PROCESSO. A literalidade do art. 791-A, e seus parágrafos, da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017, não autoriza a visualização do princípio da sucumbência como forma punitiva à formulação de pretensão deduzida em Juízo que se julgue improcedente. Nos termos expressos dos dispositivos legais citados, no caso de improcedência total dos pedidos não há condenação do reclamante ao pagamento de honorários do advogado da reclamada e, no caso de sucumbência recíproca, o valor do pedido julgado improcedente não pode ser adotado como base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo o juiz arbitrar o valor de modo a não reduzir, de maneira desproporcional, o benefício econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo, para não colocar sob ameaça a garantia do acesso à justiça. Diante da disparidade econômica das partes, o valor pago ao advogado da reclamada, quando não estiverem presentes os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, nunca pode ser superior àquele que for destinado ao advogado do reclamante, devendo, isto sim, reproduzir a disparidade patrimonial entre ambos, como medida de justiça, desigualdade e de respeito à literalidade da lei. TRT/SP 15ª Região 0012942-78.2017.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 25 jul. 2019, p. 1600.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante o princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação à fixação de honorários advocatícios no âmbito processual trabalhista é preciso considerar que em face à segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações

jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010332-23.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 jul. 2019, p. 21362.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONSULTORA DE VENDAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Não tem direito a horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011305-86.2018.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 4832.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010288-06.2014.5.15.0056 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30013.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O exercício de atividade externa (art. 62, I, CLT) somente excepciona o trabalhador da aplicação da regra geral se comprovada a incompatibilidade do labor com a fixação de horário de trabalho, bem como a efetiva impossibilidade de fiscalização de sua jornada, ou plena autonomia do trabalhador, em seu horário de trabalho, competindo à empresa o ônus da prova do fato alegado, impeditivo do direito do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0012243-94.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 29963.

4. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423 DO C. TST. O acordo coletivo firmado entre a empregadora e o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de 8 horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de menos de 41 horas, evidencia que houve concessões mútuas. Assim, relativamente ao período acobertado pela norma coletiva em questão, não há se considerar a 7ª e a 8ª horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula n. 423 do C. TST, *in verbis*: “Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (ex-SDI-1 169)”. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011191-25.2016.5.15.0071 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 6416.

5. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011138-83.2016.5.15.0058 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29088.

6. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 2X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional ao analisar questão semelhante à destes autos envolvendo a mesma reclamada, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: “No caso dos autos, no qual o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2x2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda

que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana” (Processo TRT 15ª Região 0068200-50.2008.5.15.0062. E.M. x F.C.A.S.A. - Fundação Casa-SP. 1ª T., 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques. Disponível em: trt15.jus.br). Diante desse contexto, é possível concluir que a condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, e abrange a situação fática presente nestes autos, permite atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema 2x2, do que resulta a improcedência do pleito de horas extras e reflexos e adicional noturno e reflexos. Ademais, é importante ressaltar que esta Relatoria considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que permite a flexibilização da jornada de trabalho e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT, que permite o acordo tácito entre as partes, ainda mais quando tão benéfico ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011564-83.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 6550.

7. VOLKSWAGEN DO BRASIL. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DO TURNO. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA, PELO OBREIRO, DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA AO LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 326 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA N. 366 DO TST. No momento em que o empregador permite que o trabalhador registre seu horário de chegada na empresa, no registro de ponto, aquele documento comprova o início e o término da jornada de trabalho. Sim, porque da leitura do disposto no § 1º do art. 58 da CLT denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, restando apenas e tão somente que as variações não excedentes de 5 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de 10 (dez) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”. Destarte, o tempo gasto pelo empregado para a higiene, a uniformização e o cafezinho, após o registro de entrada, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010387-15.2017.5.15.0009 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 23687.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Trata-se o intervalo do art. 384 da CLT de direito há muito consagrado às mulheres e devidamente recepcionado pela ordem jurídica inaugurada em 5.10.1988. Em se tratando de fator de discriminação compatível com a finalidade da norma, não há que se falar em afronta ao Princípio da Isonomia que, evidentemente, não pode ser argumentado para justificar a exclusão de garantia legalmente prevista para a tutela específica da saúde das trabalhadoras. TRT/SP 15ª Região 0011152-66.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 jun. 2019, p. 8176.

2. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INFRAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula n. 437 do TST, ultrapassada, habitualmente, a jornada de seis horas de trabalho, “é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT”. TRT/SP 15ª Região 0010785-60.2017.5.15.0138 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 29485.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de período de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que falar na ocorrência de *bis in idem*. Inteligência da Súmula n. 437, I, parte final, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010513-54.2018.5.15.0066 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 jun. 2019, p. 14405.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, não goza de validade porque tal figura subverte a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública (art. 71, CLT, e 7º, XXII, CF). Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011251-15.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 27807.

JULGAMENTO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DESCONTOS INDEVIDOS. Os limites da *litis contestatio* são traçados pelo que consta da inicial e da contestação, de modo que estando a sentença adstrita aos fundamentos da inicial e da defesa, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento *extra/ultra petita*. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. CABIMENTO. Comprovado o exercício de atividade ligada ao manuseio de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização por dano moral, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. TRT/SP 15ª Região 0011318-12.2016.5.15.0087 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30655.

JUROS DE MORA

ENTIDADE PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRIVILÉGIOS INAPLICÁVEIS. Tratando a hipótese de responsabilidade subsidiária da administração pública pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviço, devedora principal, não há que se pensar que a hipótese subsume-se ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pois essa norma refere-se tão somente às condenações impostas à entidade pública como devedora principal, na medida em que, como devedora subsidiária, assume o pagamento da dívida da devedora principal em sua integralidade, não podendo, assim, os privilégios da entidade pública serem estendidos a débitos de empresas privadas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0001306-40.2010.5.15.0089 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 jul. 2019, p. 8141.

JUSTIÇA GRATUITA

1. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADA. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Comprovada a insuficiência de recursos da reclamante, em razão da condição de desemprego, é de se deferir a gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, são devidos em razão do princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS E ATRASOS. A reiteração de faltas injustificadas e atrasos configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 0010460-27.2018.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 28932.

2. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical vincula-se à demonstração de sua fragilidade econômica. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FACULTATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 5794/STF. Proferido julgamento pelo STF (ADI 5794) e declarada a constitucionalidade da lei, tal decisão é irrecurável e, nesta medida, demanda a observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, dada a sua eficácia *erga omnes* e o seu efeito vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999). Deve, assim, ser comprovada a existência de prévia e expressa autorização dos integrantes da categoria para o desconto da contribuição sindical, nos termos do art. 578 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0010571-65.2018.5.15.0031 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 25 jul. 2019, p. 26315.

LEI

LEI N. 13.467/2017. ILEGITIMIDADE. CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS FUNDANTES DA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA E AOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DO DIREITO DO TRABALHO. DEVER FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. Conforme fixado no Enunciado n. 1 da 2ª Jornada da Anamatra: “A Lei n. 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material”. A declaração de ilegitimidade de uma lei serve, no mínimo, como essencial registro histórico e se apresenta como o fio condutor do processo de sua interpretação e aplicação, atendendo, ainda, ao postulado necessário de sua intersecção com outras normas e institutos jurídicos, conforme definido nos seguintes Enunciados das “Avaliações Preliminares” da magistratura trabalhista da 15ª. Região, aprovados, em novembro de 2017, no simpósio “Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, organizado pela Escola Judicial do TRT15: “**A fonte material de uma lei é base para a sua interpretação e aplicação.** A Lei n. 13.467/2017, elaborada e aprovada em tempo recorde, sem os devidos estudos, debates e demanda popular, foi impulsionada em desrespeito aos preceitos democráticos para a sua elaboração e aprovação. Além disso, contrariou os postulados convencionais para a criação de leis trabalhistas de caráter mais amplo (Convenção 154 da OIT, bem como os verbetes n. 1.075, 1.081 e 1.082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho), desrespeitou a função histórica do direito do trabalho de melhoria das condições sociais dos trabalhadores e ofendeu os princípios jurídicos trabalhistas, notadamente o da progressividade. Na aplicação da Lei n. 13.467/2017 não se deve descolá-la de seu processo histórico, pois assim se compreenderá melhor a importância da preservação das conquistas sociais, da ordem constitucional e do regular funcionamento das instituições democráticas”. “**Interpretação das normas trabalhistas e independência da magistratura.** A Lei n. 13.467/2017 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da CF e dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho. Não tem o poder de aniquilar a

independência dos juízes, de modo a impedir que cumpram o seu dever de aplicar o direito, interpretando as leis, em sua totalidade, segundo as regras da hermenêutica, os princípios, conceitos e institutos jurídicos, e as normas constitucionais e internacionais, cumprindo-lhe, se for o caso, declarar as inconstitucionalidades ou inconveniências da lei. A independência dos juízes é uma garantia da cidadania contra o autoritarismo e o abuso dos poderes políticos e econômicos, principalmente quando colocam em risco a eficácia dos direitos humanos e dos direitos sociais”. TRT/SP 15ª Região 0010162-48.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 25 jul. 2019, p. 2018.

MANDADO

1. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CNH. SEGURANÇA CONCEDIDA. A determinação de apreensão da CNH do devedor, pessoa física, sem que haja condenação nesse sentido apresenta-se excessiva e pode frustrar futura execução, pelo impedimento da liberdade de trabalhar, caracterizando a ilegalidade do ato judicial, justificando a procedência da ação mandamental. TRT/SP 15ª Região 0005598-29.2019.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2019, p. 601.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO DE PARCELA. CONSTRIÇÃO PELO SALDO TOTAL. CABIMENTO. O devedor detém direito líquido e certo de discutir em Juízo a validade dos pagamentos efetuados em acordo judicial, quando alegado seu inadimplemento, sem a efetiva expropriação de valores de sua titularidade, sob pena de possível enriquecimento sem causa da parte contrária. TRT/SP 15ª Região 0005278-76.2019.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2019, p. 595.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. Decretada a falência antes do prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, não faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Súmula n. 388 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O tempo gasto no deslocamento do empregado ao refeitório, que atende ao princípio da razoabilidade, não caracteriza tempo a disposição do empregador e não desvirtua a finalidade da norma protetiva insculpida no art. 71 da CLT, integrando o intervalo para refeição e descanso. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. O inadimplemento de salários acarreta transtornos na vida social, familiar e financeira do trabalhador, justificando a imposição da indenização por danos morais. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010449-48.2016.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 26905.

MULTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO *EX OFFICIO*. É defeso ao julgador conhecer de questões não suscitadas e decidir fora dos contornos traçados na petição inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Não há respaldo legal para a aplicação da multa do art. 467 da CLT de ofício pelo magistrado, sob pena de se caracterizar julgamento fora dos limites estabelecidos para a lide. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010843-82.2018.5.15.0088 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 4659.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. LEI MUNICIPAL N. 2.956/2013. CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. EXEGESE DA SÚMULA N. 339 DO C. STF. A hipótese legal claramente não se refere à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF 1988, de modo que é plenamente válida e possível a concessão de reajuste escalonado e diferenciado aos servidores. Observa-se, pela lei municipal, que a diferenciação dos reajustamentos realizados pelo reclamado decorreu do enquadramento dos empregados em cargos e níveis diferenciados, com o intuito de conceder aumentos reais e diferenciados a cada faixa salarial, priorizando um aumento maior aos servidores enquadrados em classes referenciais menores. Assim, a edição da lei não teve como escopo a mera reposição da moeda, propósito da revisão geral anual. Portanto, aumento real de salários não se confunde com revisão anual, de forma que improcede o pleito do reclamante. De qualquer forma, a par de toda a discussão, entende-se que, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o C. STF, por meio de sua Súmula de n. 339. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010937-29.2018.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jun. 2019, p. 1059.

2. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO PAGOS NO PRAZO. DOBRA INDEVIDA. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, o reclamado pagou antecipadamente o terço constitucional e o abono pecuniário, cuja dobra fica excluída da condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da reclamante, conforme inteligência da Tese Prevalente n. 5 deste Eg. Regional. TRT/SP 15ª Região 0013632-27.2017.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jun. 2019, p. 17056.

3. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO Nos termos da Lei Municipal n. 2.055/1989, os quinquênios devem ser calculados sobre o salário base do servidor. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não configura ofensa a princípios constitucionais a supressão de gratificação de função paga por força de lei declarada inconstitucional. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. REFORMA TRABALHISTA. DEFERIMENTO. Percebendo o trabalhador salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. Aplicação do § 3º do art. 790 da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, são devidos em razão do princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Inaplicabilidade das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011568-81.2018.5.15.0020 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 28227.

PRESCRIÇÃO

PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ DEZEMBRO/2012. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0011766-09.2017.5.15.0003 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29972.

PROGRESSÃO

EVOLUÇÃO FUNCIONAL. REQUISITOS ESTIPULADOS PELA LEI MUNICIPAL N. 1.641/2009. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A evolução funcional pela via não acadêmica exige o preenchimento dos requisitos imaginados pela legislação extravagante, a Lei Municipal n. 1.641/2009. Na hipótese, a CTPS anexada aos autos comprova que a autora cumpriu todos os requisitos estipulados pela Lei Municipal n. 1.641/2009, sendo de rigor, portanto, acolher seu pleito de diferenças salariais. O limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não exime o reclamado, decerto, das obrigações impostas pela legislação vigente, mas exige, isto sim, que ele organize suas finanças para os anos vindouros. TRT/SP 15ª Região 0010106-68.2018.5.15.0124 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11571.

RECURSO

1. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O disposto no item I da Súmula n. 422 do C. TST não é aplicável aos recursos de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, à luz do item III do mesmo verbete. Havendo fundamentação de fato e de direito a embasar o pedido de reforma da sentença, deve ser conhecido o recurso ordinário interposto. Recurso a que se nega provimento. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. PREVISÃO EM LEI DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio alimentação, instituído para os servidores públicos municipais pelas Leis Municipais n. 2.287/2006 e 2.291/2007, preveem a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a sua incorporação na remuneração. Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. O deferimento dos honorários advocatícios estava sujeito à constatação concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Não preenchidos esses requisitos, mormente no que tange à assistência sindical, não faz jus a parte autora aos honorários postulados. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCESSÃO DE ÍNDICES DISTINTOS. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. LEI MUNICIPAL N. 2.956/2013. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices. No caso, o Município de Andradina concedeu percentuais distintos de reajustes, com base na diferença de padrão remuneratório existente entre os servidores. Devidas as diferenças salariais postuladas pela parte autora. Recurso do ente municipal não provido. TRT/SP 15ª Região 0010266-40.2017.5.15.0056 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 10847.

2. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA DENOMINADA REFORMA TRABALHISTA. O cumprimento voluntário da obrigação pela parte reclamada (regularizar os depósitos de FGTS de todo o pacto laboral) ou sua execução forçada não influencia na apuração dos honorários assistenciais, os quais incidem sobre as parcelas comprovadamente devidas. TRT/SP 15ª Região 0013441-10.2017.5.15.0099 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 11622.

3. RECURSO ORDINÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NEGADO NA ORIGEM E DEFERIDO NESTA INSTÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. INTERESSE DO PRÓPRIO EMPREGADO. QUITAÇÃO GERAL POSSÍVEL. Não se pode impor ao Juízo que homologue esta ou aquela avença, pois, de fato, como consta do art. 855-D da CLT, ali se prevê que ele “analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença”. Há, porém, de se buscar o efetivo

cumprimento, implementação e efetivação da legislação existente, em benefício do fim social a que se destina. Destarte, se o julgador vislumbrar dúvidas fáticas e/ou jurídicas referentemente ao acordo apresentado pelas partes, sempre externando sua convicção, como ocorreu, nessa situação melhor e mais conveniente à boa administração da Justiça será que indague as partes sobre as circunstâncias do acordo ou, como diz a lei, designe audiência, antes que venha a proferir decisão surpresa, invocando fundamentos e razões inéditas, o que é vedado pelos arts. 9º e 10 do CPC, com isso esvaziando a própria previsão legal, que almeja a imprescindível segurança, certeza e estabilidade nas relações jurídicas trabalhistas. E fique claro que esta diretriz não ignora, infelizmente, a ocorrência de fraudes, simulações, advocacia infiel e “casadinhas”, objeto da severa e pertinente advertência do Professor Homero Batista Mateus da Silva (**Comentários à reforma trabalhista**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 166). No caso concreto, todavia, cumpridos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 855-B da CLT, postas as condições da avença, já cumpridas, e sendo evidente que o valor pago é superior ao do TRCT, não tem sentido negar a homologação. E, quanto à quitação geral do contrato de trabalho, a busca dessa eficácia geral é aceita na esfera trabalhista até mesmo no termo assinado perante Comissão de Conciliação Prévia, nas mesmas condições (sem ressalva ou vício de consentimento), cabendo lembrar, finalmente, *mutatis mutandis*, a regra do art. 515, II e seu § 2º, do CPC, autorizando mesmo a intervenção de terceiros no acordo e até de matéria então não deduzida em juízo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010786-65.2018.5.15.0023 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25 jul. 2019, p. 24903.

4. RECURSO ORDINÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE AMERICANA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.928/1995. Os atos vinculados são aqueles em que há tipificação objetiva do único comportamento da Administração Pública. Neste cenário, preenchidos os requisitos imaginados pela legislação extravagante, a concessão da licença-prêmio instituída pela Lei n. 2.928/1995 é uma obrigação da municipalidade. TRT/SP 15ª Região 0010085-55.2018.5.15.0007 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 12603.

RESPONSABILIDADE

1. DONO DA OBRA. EQUÍVOCO DA EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE. Com a expressão “dono da obra” tenta-se dizer o que a própria expressão não diz. Ora, se o “dono da obra” é dono da obra ele se vale do trabalho daqueles que constroem a obra, da mesma forma que o “dono da empresa” se vale do trabalho daqueles que efetivam o seu empreendimento. É a mão de obra que constrói a obra para o dono da obra, ainda que por intermédio de empresa que executa a obra e que, por conseguinte, da obra não é dona. Assim, só pode ser mesmo do dono da obra a responsabilidade pelo respeito aos direitos de quem, com esforço, dedicação e competência, deixou na obra as marcas de sua mão. TRT/SP 15ª Região 0012231-57.2016.5.15.0066 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 25 jul. 2019, p. 5047.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. CONFIGURADO. Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que o assédio moral, como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) conduta abusiva; b) natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) reiteração da conduta; d) finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a ré, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-lo no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010135-36.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 23552.

3. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. As partes somente estão aptas a requerer a reforma da decisão por direito próprio, ou seja, quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, e, conforme art. 18 do CPC, somente poderá requer direito alheio quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012293-13.2016.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 25 jul. 2019, p. 30481.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. EMPREITADA. ARTS. 610 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de contrato de empreitada previsto nos arts. 610 e seguintes do Código Civil, conhecido como contrato de facção, em que o contratante compra produtos acabados da contratada, sem qualquer ingerência na sua atividade e de seus funcionários, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante. TRT/SP 15ª Região 0011654-67.2018.5.15.0015 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25 jul. 2019, p. 13137.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONA DA OBRA. Exsurge das teses sufragadas nos autos do Processo TST IRR 190-53.2015.5.03.0090 que a responsabilidade do dono da obra, salvo se construtor ou incorporador, pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro é excepcional e que ela se admite apenas se houver culpa na escolha (parte final da tese IV). Na espécie, o dono da obra é integrante da administração pública e, conseqüentemente, submete seus contratados a rigoroso processo de seleção, o que, a sua vez, exclui potencial culpa *in eligendo*. Neste contexto, não há margens para atribuir à municipalidade a responsabilidade pelas verbas devidas na presente. TRT/SP 15ª Região 0011158-27.2014.5.15.0064 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jun. 2019, p. 12609.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando*, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do tomador. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos denominados serviços sociais autônomos, uma vez que, por administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e por gozarem de alguns privilégios próprios dos entes públicos, também estão sujeitos a normas semelhantes às da administração pública. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Sesi, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que a reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010215-72.2017.5.15.0074 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27 jul. 2019, p. 19295.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CRFB. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS.

POSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices, no aspecto de privilegiar os cargos mais abastados. Nada impede, pois, respeitado o limite mínimo da recomposição do poder de compra, vez que a redução de salários está proibida, que se confira aumento superior a quem recebe menos, de modo a cumprir um dos objetivos da República que é o da diminuição das desigualdades. TRT/SP 15ª Região 0010615-45.2018.5.15.0141 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 25 jul. 2019, p. 22870.

2. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS. DISTINÇÃO DE ÍNDICES NÃO PASSÍVEL DE SER SANADO PELO PODER JUDICIÁRIO. É sabido que não cabe ao juiz, ao decidir sobre os conflitos sociais, criar normas jurídicas, mas sim interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo. Atento a isso e ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 do STF, acolho posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguido pela jurisprudência recente do C. TST, sendo de rigor concluir que as diferenças remuneratórias pretendidas pela parte autora, em razão da distinção de índices de recomposição salarial, por implicarem em aumento dos vencimentos de servidores com amparo no princípio da isonomia, não poderão ser determinadas via processo judicial, caracterizando atribuição privativa do Poder Executivo. TRT/SP 15ª Região 0010361-72.2018.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 jul. 2019, p. 21404.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA. INCOMPATIBILIDADE COM O MARCO REGULATÓRIO DO CAPITALISMO NO ESTADO SOCIAL. CONSIDERADA A LITERALIDADE RESTRITA DAS LEIS N. 13.429/2017 E 13.467/2017, QUE AUTORIZARAM A TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE DE UMA EMPRESA PARA OUTRA, DEIXOU DE EXISTIR TODO E QUALQUER ARGUMENTO EM TORNO DA REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO (NO SENTIDO DA MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA), TANTO NA ATIVIDADE FIM QUANTO NA ATIVIDADE MEIO. A organização do modelo capitalista de produção pelo Direito Social não pode se efetivar dentro desse marco dos parâmetros de escolha do capitalista, ainda mais porque suas escolhas estão condicionadas à presença da concorrência, que lhe impõe posturas que acabam sacrificando o trabalho e o projeto social, destruindo as possibilidades de concretização de políticas públicas. Então, quando a lei chega ao ponto de autorizar a terceirização da atividade fim, o efeito jurídico necessário para a preservação da ordem social é o de se afirmar o contrário, ou seja, que a terceirização, juridicamente falando, não existe e o mecanismo que se tem para isso é o da declaração da relação de emprego, instituto criado exatamente para vincular o trabalho e o capital, atribuindo-se a este uma responsabilidade social mínima para a efetivação de um projeto de sociedade pautado pela lógica do Estado Social. A relação de emprego, vale lembrar, é um instituto jurídico que decorre da necessidade de se superarem os obstáculos impostos pela racionalidade jurídica liberal, que tentava afastar o capital de qualquer responsabilidade social. Pela configuração da relação de emprego foi possível suplantar os vínculos contratuais formalizados para “legitimar” intermediações de mão de obra, o que permitiu fixar e efetivar obrigações mínimas ao capital em decorrência do permissivo para a exploração do trabalho humano. Trata-se, pois, de um preceito de ordem pública, tendo como elemento de identificação a subordinação, verificada a partir do princípio da primazia da realidade. O conceito de subordinação, por sua vez, vale lembrar, foi forjado por atuação jurisprudencial, na França, quando se percebeu que os ajustes contratuais - que são determinados por quem detém o poder econômico - procuravam impedir a responsabilização dos detentores dos meios de produção quanto aos acidentes de trabalho e que a impunidade que resultava dessa contratualização alimentava os conflitos sociais. Concretamente, com o advento das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017 (da “reforma” trabalhista) deixou de existir todo e qualquer argumento em torno da legalidade da terceirização (na atividade fim ou na atividade meio, sendo que, quanto a esta última se perdeu qualquer parâmetro legal de excepcionalidade), pois o que resulta da generalidade conferida à terceirização é a sua visualização como mera intermediação de mão de obra, o que agride princípio fundamental do

Direito Internacional do Trabalho, fixado no Tratado de Versalhes, de 1919, no sentido de que o trabalho humano não é simples mercadoria de comércio. No máximo, para se conferir vigor às referidas leis, com sentido que as acomodem ao conjunto normativo no qual devem se integrar, visto que o Direito do Trabalho, com seus princípios, não foi derrocado e considerando-se, também, que a Constituição Federal, por óbvio, continua prevalecendo, deve-se entender que a terceirização autorizada não se confunde com intermediação. Assim, ainda que se queira entender possível a terceirização esta deve ser tomada no sentido de subcontratação para a realização de uma atividade específica e não para venda de força de trabalho. Aliás, são esses, precisamente, os termos do art. 4º-A da Lei n. 13.429/2017, alterado pela Lei n. 13.467/2017 (“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”). Desse modo, estaria interdita a situação em que uma empresa contrata outra para lhe oferecer força de trabalho. O que se teria permitido seria apenas a contratação de uma atividade a ser exercida por uma empresa por meio de seus empregados e não, meramente, força de trabalho oferecida por meio de uma empresa que se constitua apenas para essa finalidade de vender força de trabalho. O que se permitiria seria apenas a transferência da atividade, que deve ser empreendida e gerida integralmente pela prestadora, que, por consequência, teria que possuir a expertise e os meios de produção necessários à sua execução, o que pressupõe, é claro, “capacidade econômica compatível com a sua execução”, como dito na própria lei. Não seria regular, portanto, por exemplo, a terceirização de uma escola que contratasse uma empresa para que esta contratasse professores sem que fosse uma entidade ligada ao ensino. Não se poderia conceber como regular, da mesma forma, a situação em que uma empresa contratasse outra para simplesmente lhe oferecer operadores de máquina, mantendo-se a propriedade da máquina da empresa tomadora, ou quando houvesse a contratação de mais de uma empresa para a execução da mesma atividade, ou, ainda, a hipótese em que os empregados da prestadora se deslocassem de uma tomadora para outra apenas como forma de dificultar a socialização do trabalhador e a efetividade de seus direitos. Na construção civil estaria interrompida a aberração de uma empresa construtora realizar suas obras por meio de empresas cuja “expertise” se resume a encontrar pedreiros no mercado e colocá-los nas obras. As atividades de fundação, de esquadria, de concretização etc. poderiam ser terceirizadas, mas para empresas especializadas e devidamente habilitadas para esses serviços. Lembre-se que em uma sociedade juridicamente organizada as atividades só são permitidas a quem possui habilitação para exercê-las, como se dá na medicina, na advocacia, na odontologia, na docência etc. e se é assim na atuação profissional dos cidadãos tão o é com relação às empresas. Há a necessidade de uma autorização legal para que se possa empreender alguma atividade e levá-la ao mercado e o seres humanos não são mercadoria, não se podendo conceber como licitamente constituída uma empresa cuja atividade seja, meramente, vender mão de obra, até porque isso constituiria uma forma de burlar a autorização legal conferida a uma empresa para a realização de atividade específica. Se há autorização expressa para o desenvolvimento de uma atividade, como o ensino ou a saúde, por exemplo, não é possível que esta empresa transmita a atividade para outra que não foi autorizada à sua realização. Nessa subcontratação autorizada pelas leis em questão, para efeito de responsabilidade subsidiária, perde valor jurídico o fato do controle, pois o que gera essa responsabilidade é o dado objetivo da ausência de idoneidade econômica (“capacidade econômica compatível”) da prestadora, o que só se pode avaliar no momento efetivo de uma eventual execução. TRT/SP 15ª Região 0011179-21.2017.5.15.0121 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 11 jul. 2019, p. 3260.

2. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/1949, art. 7º, alínea “a”, e Súmula n. 172 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT,

defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras e seus reflexos - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012017-67.2017.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 29233.

3. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre a Administração Pública e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010270-48.2018.5.15.0119 Reenec/RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 jun. 2019, p. 17904.

4. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010217-90.2015.5.15.0016 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p.28852.

TRABALHO EXTERNO

1. MONTADOR. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE MOTOCICLETA. NÃO CABIMENTO. O montador de móveis que utiliza motocicleta para deslocamento na execução de serviços externos não faz jus ao adicional de periculosidade instituído pela Lei n. 12.997/2014, inserindo-se na exceção prevista pela letra "d" do Anexo 5 da NR-16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010682-80.2017.5.15.0129 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30564.

2. SECURITÁRIO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011498-59.2014.5.15.0067 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2109, p. 29467.

TRABALHO PENOSO

TRABALHO PENOSO. COLHEITA DE LARANJA. PAUSAS NR-31. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. CABIMENTO. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos prevista pelo art. 7º, *caput*, e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento pelo empregador,

em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, como é a colheita de laranja, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. Súmula n. 51 deste Tribunal. TRT/SP 15ª Região 0010148-59.2017.5.15.0090 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 28860.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 7H20M/8H MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HABITUAL EXTRAPOLAMENTO DA LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 423 DO TST E SEUS EFEITOS. Não se olvida que com a iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 423 do TST, estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, no caso, o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento (que de regra deve ser de 6h) para 7h20min/8h em concomitância com a redução habitual do intervalo intrajornada e, ainda, a prestação de horas extras também habituais, descaracterizam a negociação coletiva que o autoriza, haja vista que inequivocamente deixa de ser observado o necessário requisito “limitada a oito horas diárias por meio de regular negociação coletiva”. Notoriamente, a flexibilização (art. 7º, XIV, da CF/1988) reduz direitos em pleno prejuízo do trabalhador, de sorte que deve ser interpretada de forma restritiva e com maior rigor, sob pena de incorrer em mais prejuízos, como o elastecimento da jornada com limite de 7h20min/8h diárias e o pagamento de horas extras somente acima desse patamar. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas no interior das embarcações e das lanchas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010594-74.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2019, p. 23679.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva, que permite a extrapolação da jornada especial de 6 horas até o limite de 8 horas diárias, para o labor em turno ininterrupto de revezamento é uma excepcionalidade, e como tal, não admite a frequente inobservância da jornada negociada, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da

vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST e Súmula n. 88 deste Regional. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010439-81.2018.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 30599.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator determinante para o desencadeamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, parte final, da Súmula n. 378 do TST. Ultrapassado o período estável, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 0011046-20.2016.5.15.0054 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2019, p. 28991.

Índice do Ementário

ABONO

- Abono desempenho. Natureza salarial. Reflexos..... 394
- Abonos salariais concedidos em valores fixos. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula n. 339/STF. Súmula Vinculante n. 37 394

AÇÃO

- Ação rescisória. Ofensa manifesta à norma jurídica (inciso V, art. 966, CPC). Súmula de tribunal regional em conflito direto com o teor de vinculante. Inexistência de matéria controvertida. Rescisão que se impõe..... 394

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Ausência de prova. Responsabilidade da reclamada de indenizar os danos de decorrentes 394
- Acidente de trajeto. Responsabilidade civil do empregador. Responsabilidade subjetiva. Ausência de nexo de causalidade. Indenização indevida 395
- Acidente do trabalho típico (art. 19 da Lei n. 8.213/1991). Nexo de causalidade e responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC)..... 395
- Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Inexistência de responsabilidade reparatória para o empregador. Improcedência 395
- Estabilidade acidentária/indenização substitutiva. Direito 423

ACORDO

- Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência de contribuições previdenciárias..... 395
- Atraso ínfimo no pagamento de parcelas do acordo. Cláusula penal. Interpretação restritiva. Adequação. Art. 413 do Código Civil..... 396
- Homologação de acordo extrajudicial. Eficácia liberatória pelo extinto contrato de trabalho. Admissibilidade 396

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Empregado contratado como vendedor e que também trabalhava na arrumação do local de trabalho e na divulgação dos produtos. Comissionista puro. Acréscimo salarial devido 396
- Acúmulo de funções. Interrupção do sinalagma. Comutatividade..... 396

ADEQUAÇÃO

- Adequação. Interesse processual 397

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Álcalis cáusticos 396
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante n. 4 do STF..... 398
- Adicional de insalubridade. Direito 403
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 397, 418
- Adicional de insalubridade. Frio. Prova pericial. Cabimento 397
- Adicional de insalubridade. Gari. Varrição de ruas. Indevido 398
- Adicional de insalubridade. Prova pericial. Direito..... 398
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento..... 423
- Adicional de periculosidade. Contato eventual com inflamáveis. Súmula n. 364 do C. TST. Indevido..... 398
- Adicional de periculosidade. Ingresso. Permanência na área de risco. Apenas acompanha o abastecimento do veículo. Inexistência de direito ao referido adicional..... 398
- Adicional de periculosidade. Montador de móveis. Uso de motocicleta. Não cabimento..... 421
- Adicional noturno. Jornada em prorrogação. Incidência 408

AGRAVO

- Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade 398
- Agravo interno. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo. Intempestividade..... 399

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Alienação fiduciária. Impossibilidade de penhora do bem. Possibilidade de penhora dos direitos do executado no contrato de alienação fiduciária 399

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação. Natureza do benefício. Reflexos. OJ n. 413 da SDI-1/TST..... 399
- Diferenças no cartão alimentação. Empregado equiparado a servidor público municipal. Cabimento..... 399
- Incorporação do auxílio alimentação na remuneração. Município de Andradina. Previsão em lei da natureza indenizatória. Impossibilidade 416
- *Ticket* alimentação. Natureza salarial. Integração e reflexos 401
- Vale alimentação. Integração. Legislação municipal. Natureza indenizatória. Princípio da legalidade. Não cabimento 398

BANCÁRIO

- Caixa bancário. Intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Previsão em norma coletiva e regulamento interno direcionados aos empregados que se ativam permanentemente em serviços de digitação. Não cabimento..... 399

BOMBEIRO

- Bombeiro civil. Escala 12x36. Divisor 180..... 400

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Supervisor. Art. 62, II, da CLT. Configuração..... 415

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Cerceamento de defesa. Indeferimento de depoimento pessoal. Configuração 400

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a adoção de políticas públicas voltadas à erradicação e prevenção do trabalho infantil..... 400
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação entre trabalhador e sindicato. Indenização por dano moral. Alegação de omissão do sindicato na defesa de interesses 400

CONTRATO

- Alteração contratual. Função gratificada. Pagamento mensal. Diretor de escola. Ausência de prejuízo financeiro. Validade 400
- Contrato de prestação de serviços de transporte. Vínculo de emprego de motorista não reconhecido 401
- Contrato de trabalho temporário. Lei n. 6.019/1974. Acréscimo extraordinário de serviços não comprovado. Nulidade da contratação configurada..... 401

CONTRIBUIÇÃO

- CNA. Constituição do crédito tributário. Notificação pessoal. Formalidades legais para a cobrança das contribuições sindicais rurais. Extinção do processo sem resolução de mérito..... 401
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Contribuição sindical rural. Inexistência de edital pessoal e específico. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito 401
- Contribuição assistencial. Desconto. Restituição. Cabimento..... 414
- Contribuição assistencial. Filiação sindical não comprovada. Cobrança indevida..... 401
- Contribuição assistencial. Restituição 421
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição..... 410
- Contribuição sindical rural. Edital em jornal de maior circulação local, previsto no art. 605 da CLT. Correspondência com aviso de recebimento. Pressupostos de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC). Ciência do contribuinte verificada 402
- Contribuição sindical. Facultativa. Constitucionalidade. ADI 5794/STF 413
- Recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas deferidas na reclamação trabalhista à entidade de previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho..... 402

CONTROLE DE PONTO

- Cartões de ponto. Anotações de jornadas variáveis. Presunção de veracidade 402
- Controle de ponto por exceção. Inválido 402

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 403

CUSTAS

- Custas processuais. Justiça gratuita. Arquivamento. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017. Aplicabilidade 403

DANO

- Dano existencial. Jornada excessiva. Não caracterização 403
- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de salários. Cabimento 414
- Dano moral. Indenização. Não cabimento 403
- Dano moral. Motorista de ambulância. Condições inadequadas de higiene. Cabimento 399
- Dano moral. Transporte de numerário. Atividade de risco. Cabimento 412
- Danos materiais decorrentes de doença ocupacional. Ausência da incapacidade laborativa. Indenização indevida 403
- Indenização por dano moral. Estabilidade da gestante. Não observância. Matéria controvertida. Reparação pecuniária. Indenização indevida 408
- Indenização por dano moral. Jornada excessiva. Não caracterização 421
- Indenização por danos morais. Anotação de contrato de trabalho. Não convocação para a prestação de serviço 403

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Descanso semanal remunerado. Incorporação ao salário-hora. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Validade da cláusula normativa 404
- Repouso semanal remunerado. Horas extras. Integração. Empregado mensalista 420

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Concessão de índices distintos. Município de Andradina. Lei Municipal n. 2.956/2013 416
- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Vantagens individuais 404
- Diferenças salariais. Salário profissional do engenheiro. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966 404

DIREITO

- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 404
- Direito do trabalho. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Eficácia jurídica 404
- Direito do trabalho. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Professor. Carga horária. Composição de acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008. Não observada para as atividades extraclasse. Diferenças salariais devidas 405
- Direito do trabalho. Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 405

DOENÇA

- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração 412
- Doença profissional. Nexo de causalidade. Indenização por dano moral. Cabimento 423
- Doença profissional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral. Cabimento 413

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Omissão do acórdão. Acolhimento para sanar a prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo..... 405
- Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora sobre bem imóvel. Adquirente de boa-fé. Escritura de compra e venda não registrada em cartório. Cabimento. Súmula n. 84 do STJ 405

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas..... 406
- Enquadramento sindical. Princípio da territorialidade 406

EXECUÇÃO

- Execução. Grupo econômico. Inclusão no polo passivo 406
- Execução. Parcelamento da dívida requerido pelo devedor. Hipótese do art. 916, § 6º, CPC. Renúncia à interposição de recursos..... 406
- Fraude à execução. Bem alienado antes do registro da penhora. Não comprovada má-fé do adquirente. Não configurada. Aplicação da Súmula n. 375 do C. STJ 406

EXTINÇÃO

- Extinção do processo sem resolução de mérito. Ação ajuizada sob a vigência da Lei n. 13.467/2017 407
- Prazo não concedido para emenda da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impossibilidade 407

FÉRIAS

- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Arts. 137 e 145 da CLT. Súmula n. 450 do TST 407
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Tribunal Regional..... 407

FGTS

- Diferenças de FGTS. Prescrição aplicável. Decisão prolatada na ARE 709.212/DF 407

FUNDAÇÃO

- Fundação pertencente à administração pública. Necessidade de motivação para dispensa de empregados 408

GERENTE

- Gerente de banco. Art. 224, § 2º, da CLT. Configuração..... 408

GESTANTE

- Gestante. Contrato temporário. Direito à estabilidade..... 408

HONORÁRIOS

- Hipossuficiência. Conceito. Honorários advocatícios sucumbenciais. CLT, art. 791-A 408
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Antes da reforma trabalhista 409
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Indevidos, no caso de improcedência total dos pedidos e fixados por arbitramento, no caso de sucumbência recíproca, sem caráter punitivo, sem inviabilizar o acesso à justiça e sem reduzir de maneira desproporcional o benefício econômico obtido pelo reclamante no processo 409
- Honorários advocatícios. Ajuizamento da ação anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017 416
- Honorários advocatícios. Cabimento 408
- Honorários advocatícios. Não cabimento 403
- Honorários advocatícios. Princípio da aplicação imediata das normas processuais 409
- Honorários advocatícios. Reforma trabalhista. Cabimento 413, 415
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova 409
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Lei n. 13.467/2017 401, 415

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova 423

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias. Trabalho externo. Consultora de vendas. Situação excepcionalizada pelo art. 62, I, da CLT 410
- Horas extras (7ª e 8ª) indevidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada fixada em convenção coletiva. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST 410
- Horas extras habituais. Acordo de compensação. Invalidez 412, 423
- Horas extras. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, I e II, do TST 410
- Horas extras. Jornada especial de 12 horas, em regime de 2x2. Indevidas 410
- Horas extras. Minutos residuais 410
- Horas extras. Minutos residuais. Previsão em norma coletiva 422
- Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT 410
- Minutos residuais. Tempo despendido para troca de uniforme 397
- Volkswagen do Brasil. Horas extras. Minutos que antecedem o início do turno. Utilização facultativa, pelo obreiro, da condução fornecida pela reclamada ao local de trabalho. Aplicação da OJ n. 326 da SBDI-1, convertida na Súmula n. 366 do TST 411

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT 398
- Intervalo do art. 253 da CLT. Exposição ao frio. Não concessão. Pagamento devido 397
- Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição da República de 1988. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia 411
- Intervalo interjornada. Horas extras 420
- Intervalo intrajornada de 15 minutos. Horas extras habituais. Infração 411
- Intervalo intrajornada. Adicional normativo. Cabimento 405
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 406, 412
- Intervalo intrajornada. Horas extras. Não ocorrência de *bis in idem* 412
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos 412
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Prova 402

- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez..... 412
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não caracterização. Tempo gasto no deslocamento até o refeitório 414
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 399, 406, 415, 421

JULGAMENTO

- Julgamento *extra petita*. Descontos indevidos 412

JUROS DE MORA

- Entidade pública. Juros de mora. Condenação subsidiária. Privilégios inaplicáveis..... 412

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Reclamante desempregada. Reforma trabalhista. Cabimento..... 413
- Justiça gratuita. Reclamante. Reforma trabalhista. Deferimento 408, 415
- Justiça gratuita. Requisitos..... 400
- Justiça gratuita. Sindicato..... 413

LEI

- Lei n. 13.467/2017. Ilegitimidade. Contrariedade aos preceitos fundantes da ordem jurídica democrática e aos princípios e institutos do direito do trabalho. Dever funcional da magistratura..... 413

MANDADO

- Mandado de segurança. Apreensão de CNH. Segurança concedida 414
- Mandado de segurança. Penhora. Acordo judicial. Inadimplemento de parcela. Construção pelo saldo total. Cabimento 414

MASSA FALIDA

- Massa falida. Multa do art. 477 da CLT. Falência decretada antes da rescisão contratual. Não cabimento..... 414

MULTA

- Multa do art. 467 da CLT. Ausência de pedido expresso. Impossibilidade de aplicação *ex officio*..... 414
- Multa do art. 477 da CLT 399

MUNICÍPIO

- Município de Andradina. Lei Municipal n. 2.956/2013. Concessão de reajustes salariais diferenciados. Diferenças salariais indevidas. Exegese da Súmula n. 339 do C. STF 415
- Município de Franca. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro. Terço constitucional e abono pecuniário pagos no prazo. Dobra indevida 415
- Município de Guaratinguetá. Gratificação de função. Supressão 415
- Município de Guaratinguetá. Quinquênio. Base de cálculo..... 415

PRESCRIÇÃO

- Período imprescrito até dezembro/2012. Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do TST415

PROCESSO

- Processo trabalhista. Art. 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade403

PROGRESSÃO

- Evolução funcional. Requisitos estipulados pela Lei Municipal n. 1.641/2009. Lei de responsabilidade fiscal416

RECURSO

- Preliminar apresentada em contrarrazões pelo autor. Não conhecimento do recurso do reclamado. Ausência de impugnação específica. Não configuração 416
- Recurso ordinário. Honorários assistenciais. Recurso interposto sob a égide da denominada reforma trabalhista416
- Recurso ordinário. Interposto na vigência da Lei n. 13.015/2014. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Súmula n. 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF. Tema n. 246 STF. Tese de repercussão geral. Vedação de transferência automática de responsabilidade. Necessidade de comprovação de culpa da administração pública397
- Recurso ordinário. Jurisdição voluntária. Rescisão contratual. Pedido de homologação de acordo extrajudicial negado na origem e deferido nesta instância. Requisitos legais cumpridos. Interesse do próprio empregado. Quitação geral possível416
- Recurso ordinário. Licença-prêmio. Município de Americana. Inteligência da Lei n. 2.928/1995417

RESCISÃO

- Rescisão contratual. Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas e atrasos.....413

RESPONSABILIDADE

- Dono da obra. Equívoco da expressão. Responsabilidade417
- Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais. Assédio moral no trabalho. Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador. Configurado417
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de instalações adequadas no local de trabalho. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência422
- Responsabilidade da tomadora de serviços. Falta de interesse recursal418
- Responsabilidade solidária. Contrato de facção. Empreitada. Arts. 610 e seguintes do Código Civil. Improcedência.....418
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Dona da obra418
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil418

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Incorporação de abonos. Valores fixos. Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da CRFB. Reajuste anual em índices diversos. Possibilidade.....418
- Servidor público. Recomposição salarial. Reajustes salariais anuais em valores fixos. Distinção de índices não passível de ser sanado pelo Poder Judiciário419

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização irrestrita. Incompatibilidade com o marco regulatório do capitalismo no Estado social. Considerada a literalidade restrita das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, que autorizaram a transferência de qualquer atividade de uma empresa para outra, deixou de existir todo e qualquer argumento em torno da regularidade da terceirização (no sentido da mera intermediação de mão de obra), tanto na atividade fim quanto na atividade meio419
- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência.....420
- Terceirização. Convênio com entidade não governamental de ação social. Responsabilidade subsidiária do município. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST421
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária403
- Terceirização. Serviços de segurança/vigilância. Ente público. Responsabilidade subsidiária 421

TRABALHO EXTERNO

- Montador. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração.....421
- Securitário. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração.....421

TRABALHO PENOSO

- Trabalho penoso. Colheita de laranja. Pausas NR-31. Não concessão. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Cabimento421

TURNO DE REVEZAMENTO

- Diferenças de horas extras. Trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento de 7h20m/8h mediante negociação coletiva. Habitual extrapolação da limitação. Não aplicação da Súmula n. 423 do TST e seus efeitos422
- Turno ininterrupto de revezamento. Inobservância da jornada especial elástica por meio de norma coletiva423
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização423